



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO**

KATHLEEN GADELHA MARQUES

A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NAS DECISÕES DO TRIBUNAL DO JÚRI BRASILEIRO

SOUSA | PB

2016

KATHLEEN GADELHA MARQUES

A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NAS DECISÕES DO TRIBUNAL DO JÚRI BRASILEIRO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande – UFCG, como exigência parcial para obtenção do título de bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientadora: Prof.^a Dr.^a Jônica Marques Coura Aragão.

SOUSA | PB

2016

Ficha Catalográfica

XXXX Marques, Kathleen Gadelha.
A influência da mídia nas decisões do Tribunal do Júri brasileiro/Kathleen Gadelha Marques. – Sousa, 2016.
64 f.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, Sousa: UFCG, 2016.

Curso: Direito.

Orientadora: Jônica Marques Coura Aragão.

1. Tribunal do Júri. 2. Influência da Mídia. 3. Liberdade de Imprensa.
4. Manipulação. 5. Presunção de Inocência.

CDD: XXXX

KATHLEEN GADELHA MARQUES

A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NAS DECISÕES DO TRIBUNAL DO JÚRI BRASILEIRO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande – UFCG, como exigência parcial para obtenção do título de bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientadora: Prof.^a Dr.^a Jônica Marques Coura Aragão.

Data da defesa:

Banca Examinadora

Prof.^a Dr.^a Jônica Marques Coura Aragão – **Orientadora**

Examinador (a) Interno 1

Examinador (a) Interno 2

Aos meus pais, pelo carinho, incentivo, fé,
amor e confiança dedicados a mim. A
vocês, minha eterna gratidão e respeito.

AGRADECIMENTOS

A Deus, primeiramente, pelo dom da vida e responsável pela minha inabalável fé. Aquele que me fez seguir adiante, confiando na Sua Vontade, me dando forças todos os dias para prosseguir. Ao Senhor toda honra, glória e agradecimento.

Aos meus pais, Wilson Marques e Adilsa Maria. A eles que se doaram e renunciaram aos seus sonhos para que muitas vezes eu pudesse realizar os meus; que me deram a vida e ensinaram a vivê-la com dignidade e respeito; que me encheram de amor e esperança diante das dificuldades. Minhas conquistas são consequência dos seus ensinamentos e dedicação em me tornar um ser justo e correto, juntamente com o amor incondicional nutrido ao longo dos anos. Apesar da distância física, a todo o momento me mostraram que o amor supera tudo. A vocês, meu eterno agradecimento por todos os passos até agora dados e pelo sonho que estamos juntos construindo.

Às minhas irmãs, Katherine e Karinne, pelo beijo a cada despedida e abraço apertado a cada chegada; pela cumplicidade de sempre e amizade. Vocês são um pedaço de mim e fazem parte da minha felicidade.

À minha mãe do coração, Raimunda, carinhosamente chamada por Nã, por ter ajudado na minha criação e fazer parte de quem sou hoje; pelo amor de sempre e proteção infinita. A você, por sempre me dar os melhores abraços.

À família que me acolheu em Sousa assim que cheguei, por um ano, nas pessoas de Andreia, Ney, Patrícia e Tia Socorro, através das quais eu estendo todo o agradecimento aos tios, tias, primos – dos mais novos aos mais velhos –, sem os quais eu não teria chegado até aqui. Fizeram com que eu me sentisse sempre em casa. A vocês, por me aceitarem e permitirem que eu fizesse parte da família.

Aos meus avós maternos, Gilson e Adiles, por serem exemplos de família, amor e união. Àquele por ser meu exemplo de profissional, com tanto amor e dedicação aos

estudos. A vovó, por todo o carinho e orações durante todos os anos de minha vida, em especial durante o período acadêmico. Agradeço pelo amor e dedicação.

Aos meus avós paternos, Maria Estrela e José Marques (*in memoriam*), por todas as bênçãos e torcida. À minha avó, pela graça de sempre se fazer presente. Ao meu avô, pelas alegrias outrora compartilhadas.

Às minhas famílias, Gadelha e Marques, cujos tios e tias sempre estiveram ao meu lado, proferindo os mais sábios conselhos e dando a ajuda necessária para que eu seguisse forte nessa caminhada. Aos meus primos, tão próximos como irmãos, pelo companheirismo e amizade.

Ao meu namorado, Acácio Neto, por se fazer sempre presente, apesar de toda a distância física; pelo companheirismo ao longo do curso, alimentado pelo amor que nos une; por sonhar e crescer junto comigo; pelo apoio e ajuda na conclusão desse trabalho. A você, meu amor, que quero ter comigo pelo resto da minha vida.

À minha primeira amizade no curso, que perdurou até o fim dele, Stella Maris, por todo o companheirismo nas aulas, nos trabalhos e provas; pelo amor e amizade que juntas construímos; pelo ombro amigo sempre presente. A você, que levarei no meu coração e quero ter sempre por perto.

À irmã pessoense e melhor amiga que Sousa me deu, Thaís da Rocha, pelos anos de amizade e proteção mútua; pelo companheirismo sempre existente; pela palavra amiga e disposição em ajudar. A você, que trilha comigo o mesmo futuro e compartilha as vitórias e alegrias.

À Ana Carla e Amanda Feijó. Carlinha que, apesar de ter saído de Sousa, continuou presente na minha vida e, enquanto morou comigo, se fez extensão da minha família. Amanda, por ser meu conforto, acreditar na minha força e por me acolher sempre com tanto carinho. A vocês, responsáveis pela maioria das minhas gargalhadas e por serem uns dos melhores presentes que Sousa me proporcionou.

Aos meus amigos Vítor Montenegro, Rayra Beserra, Nayara Guireli e Ingrid Alves, pela felicidade sempre compartilhada, pois nossa amizade perdura apesar do tempo e distância; por terem sempre me incentivado e acreditado em mim e no meu futuro. A vocês, que representam o verdadeiro sentido da amizade.

Às minhas colegas de sala e amigas da vida, Rayanne Freire e Hosana Capuxú, pelos passos dados juntas, compartilhando um companheirismo sem igual; pelos sorrisos sem motivo e, principalmente, pela formação de uma amizade tão sincera.

Ao meu amigo e sempre companheiro, Ewerton Dourado, pela alegria da convivência diária; pelos conselhos e orientações; pela ajuda na consecução desse trabalho; e que, por se parecer tanto comigo, fez possível essa amizade. A você, amigo da vida e de profissão.

Ao meu Círculo Azul, os Abenzulados, do EJC do Santuário São Judas Tadeu, pela amizade construída, tendo como base Deus; por ser sinônimo de fé e amor. A vocês, por me ajudarem na caminhada e aumentarem meu desejo de querê-los sempre por perto.

Ao Grupo Azul, o qual está comigo desde que cheguei a Sousa e que tem tornado a Universidade mais bonita e respeitosa. A esse grupo que tive o orgulho de acompanhar e fazer parte.

À minha orientadora e exemplo de profissional, Jônica Marques, pelos sorrisos, tranquilidade transmitida nos momentos de aflição e pela orientação impecável que despendeu para o decorrer deste trabalho.

“Gosto mais dos sonhos do futuro do que da história do passado”.

Thomas Jefferson

RESUMO

O estudo pretende observar a sistemática deste Tribunal; dissertar acerca da liberdade de expressão, de imprensa, dos avanços legislativos ocasionados pela mídia, pela Lei de Imprensa, e como tudo isso interfere na opinião pública, afetando garantias constitucionais e gerando o confronto entre direitos fundamentais do cidadão. Partindo dessa abordagem, aponta-se a seguinte problematização para a pesquisa: A cobertura midiática, ao divulgar notícias relacionadas aos crimes dolosos contra a vida, é capaz de influenciar julgamentos criminais e, mais especialmente, a decisão a ser tomada pelos jurados do Tribunal do Júri? A título de hipótese, tem-se uma resposta afirmativa, constatando-se, assim, após se estudar minuciosamente a influência da mídia nas decisões de juízes singulares quanto à prisão processual, deduzindo, assim, a influência dessa mesma mídia nas decisões dos jurados do Tribunal do Júri. Destarte, registra-se que a presente pesquisa científica tem como objetivo geral analisar a influência dos meios de comunicação sobre os julgamentos dos crimes de competência do Tribunal do Júri. Para alcançar este objetivo geral utiliza-se o método dedutivo, como método de abordagem e como método de procedimento o histórico-evolutivo; como técnicas de pesquisa a pesquisa bibliográfica e a pesquisa documental indireta. Diante do estudo, conclui-se que ocorre o choque entre o princípio da liberdade de imprensa e presunção de inocência, e para solucionar tal conflito o último deve prevalecer em razão do primeiro, proporcionando ao acusado um julgamento justo, totalmente livre de influências da mídia, demonstrando a necessária garantia da livre convicção dos jurados, na hora de julgar os casos submetidos ao Tribunal do Júri.

Palavras-chave: Tribunal do Júri. Influência da mídia. Liberdade de Imprensa. Manipulação. Presunção de Inocência.

ABSTRACT

The study intends to observe the system of this court; to dissert about freedom of choice, press freedom, the legislative advances occasioned by the media, by the Media Law , and how all these interfere in the public opinion , affecting constitutional guarantees and generating the confrontation between fundamental rights of citizens. Taking this approach as a starting point, the following problematization is highlighted for the research: Is the media coverage, when disseminating news related to intentional crime against life, capable of influencing criminal trials and, more specifically, the decision to be taken by the jury in the Jury Court? Hypothetically, there is an affirmative answer. Therefore, it can be seen that, after studying thoroughly the media's influence on the decisions of individual judges regarding the procedural imprisonment, thus deducing, the influence of this same media on the decisions of jury in the Jury Court. So, it is registered that the current scientific research aims generally to analyze the influence of the means of communication on the crime trials of the Jury Court's jurisdiction. In order to attain the general objective the deductive method is used, as an approach and the historical and evolutionary method was used as a procedure tool; as research techniques the bibliographical research and the indirect documental research were used. In face of the study, it is concluded that a clash between the freedom of press and presumption of innocence occurs, and in order to solve the conflict, the latter must prevail over the first, providing the accused with a fair trial, totally free from the media's influences, demonstrating the necessary guarantee of the jurors free conviction, when judging the cases submitted to the Jury Court.

Keywords: Jury Court. Media Influence. Freedom of Press. Manipulation. Presumption of Innocence.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

Art.	Artigo
CF/88	Constituição Federal de 1988
CP	Código Penal
CPP	Código de Processo Penal
IML	Instituto Médico Legal
OAB	Ordem dos Advogados do Brasil
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

	Pág.
1 INTRODUÇÃO	13
2 AS REDES DE MÍDIA NO BRASIL	16
2.1 CONCEITO E HISTORICIDADE	16
2.2 LIBERDADE DE EXPRESSÃO E LIBERDADE DE IMPRENSA.....	18
2.3 AVANÇOS LEGISLATIVOS MUDIÁTICOS E A LEI DE IMPRENSA.....	23
3 TRIBUNAL DO JÚRI BRASILEIRO	29
3.1 CONTEXTO HISTÓRICO.....	29
3.2 O INSTITUTO DO JÚRI NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E SEUS PRINCÍPIOS.....	33
3.3 ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DO JÚRI.....	37
4 O PODER DA MÍDIA DIANTE DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DO JÚRI	43
4.1 RELAÇÃO ENTRE A MÍDIA E O SISTEMA PENAL BRASILEIRO	43
4.2 NOTORIEDADE DE ALGUNS CASOS CONCRETOS	47
4.3 POSICIONAMENTO DOS TRIBUNAIS BRASILEIROS ACERCA DO TEMA .	53
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	56
REFERÊNCIAS	58

1 INTRODUÇÃO

Com a facilidade decorrente dos meios de comunicação alcançarem grande parte da população, começaram a surgir problemas no âmbito judicial, uma vez que as informações dos atos processuais chegam rápido ao saber da população por existir o princípio da publicidade processual e o direito a liberdade de expressão e informação, assegurados pela Constituição Federal de 1988.

A imprensa promove reportagens a respeito de atos criminosos contra a vida, usando de sua receptividade pela sociedade para formar uma opinião que venda a notícia. É nítido que no Brasil a totalidade das famílias possui acesso aos aparelhos midiáticos. Qualquer casa tem pelo menos um rádio, uma televisão ou acesso à internet, ou seja, a visão da mídia sobre o crime chegará de alguma forma até a população. E esta tem um interesse maior pelo conhecimento dos fatos criminosos, quer saber o modo como aconteceu, discutem as razões e condena o criminoso, esperando do Judiciário uma atitude punitiva.

Em contrapartida, o Tribunal do Júri é composto por pessoas da sociedade, que assistem matérias a respeito daquilo que irão julgar, e que veem debatido nas ruas, por pessoas comuns, o que pensam. Nesse contexto, o réu chega ao Tribunal já condenado, antes mesmo do início do julgamento. Esta instituição se encarrega de julgar os crimes dolosos contra a vida, sendo tais crimes carregados de forte clamor social, onde a repercussão pode chegar a patamares bem maiores e, assim, a sociedade começa a buscar por responsáveis, razões e fatos que expliquem o delito.

Nesta senda, percebe-se que é notória a influência exercida pela mídia sobre os jurados que participam do Tribunal Popular. Por serem leigos, eles muitas vezes se deixam persuadir pelos meios de comunicação sociais que, além de formadores da opinião pública, desconstroem o direito. Além de observar os fatos e narrá-los, a mídia se coloca no centro deles, elucidando pontos de vista e opiniões, pregando a sua suposta verdade a respeito do caso a ser julgado pelo Júri, colocando em risco a imparcialidade dos jurados e indo frontalmente de encontro aos princípios do Direito Processual Penal.

Tendo em vista a situação apresentada, a temática proposta pelo presente trabalho monográfico tem-se mostrado relevante para os operadores do Direito, haja

vista que se faz necessária a análise da eficácia do sistema quanto à garantia do princípio constitucional da presunção de inocência no procedimento de julgamento promovido pelo Tribunal do Júri em casos de grande repercussão, bem como a análise quanto à possibilidade concreta de se alcançar a justiça almejada por meio de jurados incapazes de se desvincular do julgamento pré-concebido imposto pelos veículos de comunicação, atentando somente à prova contida nos autos do processo.

Objetiva-se, com esta pesquisa, analisar se a cobertura midiática, ao divulgar notícias relacionadas ao julgamento de crimes dolosos contra a vida, é capaz de influenciar a decisão a ser tomada pelos jurados do Tribunal do Júri, reconhecendo a relevância desta instituição como juiz natural dos crimes dolosos contra a vida tentados ou consumados; identificar a vulnerabilidade dos membros do Conselho de Sentença à influência da mídia na construção de suas percepções quanto aos casos a serem julgados; e, ao final, verificar a viabilidade da relativização do direito à liberdade de expressão na divulgação de notícias relacionadas aos casos de crimes a serem julgados pelo júri popular.

O trabalho utilizará o método de abordagem dedutivo, segundo o qual há uma premissa geral, com princípios e lógicas considerados verdadeiros, que permite que se chegue a uma conclusão específica, uma análise particular de cada caso. Parte-se, portanto, de um estudo abrangente da Instituição do Júri, desde a sua origem histórica até os tempos atuais, com maior ênfase aos princípios, direitos e garantias que regem o processo penal, assim como a colisão de direitos fundamentais e a influência da mídia na produção legislativa.

Na presente pesquisa abordar-se-ão aspectos gerais, como evolução histórica, conceitos e previsões normativas, no que tange ao Tribunal do Júri e à mídia. Somente após esses pontos serem abordados, é que se investigará o ponto central da pesquisa, a partir de revisão bibliográfica e pesquisa documental indireta através da análise de julgados e de estudos de casos.

No que se refere ao método de procedimento, será utilizado o histórico-evolutivo, mostrando como a mídia tem se projetado nas relações sócio-jurídicas com o decorrer do tempo, especialmente quanto às decisões do Tribunal do Júri.

Por fim, no que tange às técnicas de referências, é necessário enfatizar a opção pela pesquisa bibliográfica – principal fonte de pesquisa –, momento em que serão expostos os posicionamentos do Poder Judiciário sobre o tema.

O estudo do tema desenvolver-se-á em três capítulos. No primeiro capítulo serão abordados tópicos imprescindíveis para a compreensão do assunto, tais como: a mídia; a liberdade de expressão; de imprensa; os avanços legislativos ocasionados pela mídia; e uma análise sobre a Lei de Imprensa no Brasil.

No capítulo seguinte, com base em doutrinadores que se debruçaram sobre o tema, na Constituição Federal e no Código de Processo Penal, será analisado o instituto do Tribunal do Júri, abordando-se a sua origem e evolução no mundo e no Brasil, bem como a sua função, organização, base principiológica e a sua competência processual.

Finalmente, atingindo o cerne principal desta monografia, o último capítulo analisará as maneiras pelas quais a mídia exterioriza o pré-julgamento dos acusados, através de seus noticiários ou programas jornalísticos de caráter parciais e sensacionalistas, propagando a ideia de terror na sociedade e, além disso, alastrando o ideal de fazer justiça, através da punição, a qualquer custo.

Serão também destacados casos reais e recentes, como o de Isabella Nardoni, Goleiro Bruno, e Suzane Von Richothofen, para que através da análise geral e abstrata desses casos emblemáticos no cenário nacional, seja detalhada a influência que a mídia exerce sobre a opinião pública, bem como, de modo indireto, sobre o juízo crítico dos jurados que compõem o Conselho de Sentença. Ao final, para encerrar a abordagem dedutiva, serão mostrados os posicionamentos dos Tribunais brasileiros acerca das decisões judiciais sobre prisão preventiva ocasionada pelo clamor da população.

Por fim, aponta-se que a questão investigada demanda aprofundada discussão na academia e em juízo, vez que seu desfecho se verifica em valores principiológicos dos mais sagrados constitucionalmente, especialmente os princípios da ampla defesa, do contraditório e da soberania dos veredictos que devem ser palpáveis, verdadeiros em todo o trâmite processual, principalmente por ocasião da decisão exarada em juízo.

2 AS REDES DE MÍDIA NO BRASIL

O desenvolvimento da sociedade e a expansão dos meios de comunicação em massa começaram a fazer cada vez mais parte do cotidiano das pessoas, de forma que não se pode mais pensar em desenvolvimento sem a presença das redes de mídia. Essa instituição que forma e influencia opiniões contribui para que as pessoas de diferentes culturas se aproximem. Assim, pode-se dizer que o surgimento do fenômeno midiático foi capaz de exercer um verdadeiro controle social. A televisão, a rádio, a internet e os jornais são as redes de mídia mais acessíveis e se tornaram grandes aliados na busca por informações.

2.1 CONCEITO E HISTORICIDADE

Redes de mídia é o termo usado para designar os meios de comunicação. Tal comunicação é vista como um campo de conhecimento e estudo acadêmico, onde podem ser observados os processos de interação humana. Hoje em dia, os meios de comunicação são considerados os principais fornecedores de informações para a sociedade em um todo. A informação é de suma importância em qualquer meio social; além de proporcionar conhecimento e cultura, traz benefícios eficazes para quem a recebe.

A televisão, hoje, é a rede de mídia mais utilizada pelos brasileiros. O rádio ainda tem grande acesso, assim como a leitura de jornais e revistas. Já a internet é um meio de comunicação que vem crescendo no país. Sendo assim, são essas as redes de mídia que prevalecem no atual contexto brasileiro.

Tendo como base os estudos feitos por Zanin (2015), nota-se que a história da imprensa no Brasil se inicia em 1808, com a chegada da Família Real portuguesa e a criação da Imprensa Régia pelo príncipe-regente Dom João. Tudo o que era publicado na Imprensa Régia tinha que ser submetido a uma comissão composta por três pessoas, destinada a fiscalizar para que nada fosse impresso contra os costumes da época, religião e que atacasse o governo. Até mesmo antes disso, ficava proibida qualquer publicação de jornais, livros ou panfletos, bem como toda

atividade de imprensa. O Brasil acabou por ser a última colônia europeia nas Américas a ter a imprensa liberada.

No contexto jornalístico, o primeiro jornal a ser publicado em território nacional foi a Gazeta do Rio de Janeiro, começando a circular em setembro de 1808. Publicava apenas notícias favoráveis ao governo e fazia referência ao órgão oficial do governo português refugiado na colônia americana. Já o primeiro jornal brasileiro lançado propriamente por um brasileiro foi o Correio Braziliense; seu criador foi Hipólito José da Costa, que escrevia de Londres e enviava as cópias para o Brasil, as quais eram confiscadas pelo governo da época.

Em 1821 surgiu o Jornal Diário do Rio de Janeiro, que foi o primeiro veículo de comunicação fora do controle do governo existente na época. Logo após, esperaram-se aproximadamente cinquenta anos até que surgissem outros novos jornais. Nos períodos compreendidos entre 1875 e 1891 foram fundados muitos jornais notórios, como: O Estado de São Paulo; Jornal do Brasil e Gazeta de Notícias. Já em 1925, começaram a aparecer a Folha de São Paulo, O Globo e Estado de Minas, jornais que tiveram grande visibilidade.

Zanin (2015) continua, ao discorrer sobre as revistas que surgiram e ainda estão em circulação no Brasil, a exemplo da Veja e da Isto É, que começaram a ser publicadas no período da Ditadura Militar. As publicações que traziam notícias de oposição aos governos conservadores ou ideias em discordância com o pensamento vigente do período eram sempre perseguidas. A Carta Capital, fundada em 1994, foi uma importante e difundida revista considerada de esquerda. A partir desta época, novas revistas foram surgindo e abrangendo aspectos políticos tanto de direita, quanto de esquerda.

No que tange a rádio, a primeira emissora surgiu no Brasil em 1936, pondo em circulação a Rádio Sociedade do Rio de Janeiro. Logo após, criou-se a emissora Rádio Nacional, que em 1940 foi transformada em rádio oficial do governo brasileiro. O período do rádio teve duração de aproximadamente vinte anos, tendo seu auge nos anos 40 e 50. Garantiu ao povo brasileiro entretenimento, informações, novelas e programas de humor, seriados, transmissões esportivas, dentre outros.

A televisão foi introduzida no Brasil em 1950, com a TV Tupi, criada por Assis Chateaubriand, que também criou e dirigiu a maior cadeia de imprensa do país, os Diários Associados. A televisão trouxe um fortalecimento para a publicidade brasileira, criando mais um veículo para a divulgação de produtos e de campanhas.

Depois de Chateaubriand surgiu Roberto Marinho. Este, jornalista e empresário, montou um sistema jornalístico poderoso, pois herdou do pai o Jornal O Globo em 1925. Ao apoiar a Ditadura Militar, expandiu ainda mais seu conglomerado durante o regime autoritário. A TV Globo, a qual Roberto Marinho é fundador, teve sua inauguração em 1965, e se tornou, desde então, o principal canal de televisão do Brasil e um dos maiores e mais importantes do mundo.

Grandes emissoras como TV Tupi e TV Excelsior entraram em falência por questões de dívidas. A TV Record, importante emissora, principalmente nos anos 60, entrou em decadência nos anos 80 e foi vendida ao pastor evangélico Edir Macedo.

O auge da televisão, com seus aparelhos amplamente difundidos, foi na década de 60; nos anos 70 chegou a televisão a cores no Brasil. O poder de influência desse meio de comunicação sobre a população brasileira era cada vez mais intenso nos anos 80 e 90. Assim, o surgimento e o crescimento dos veículos de imprensa brasileiros coincidem com mudanças importantes na ordem política do país. Na segunda metade dos anos 90 a internet chega ao Brasil e, desde então, vem crescendo cada vez mais.

2.2 LIBERDADE DE EXPRESSÃO E LIBERDADE DE IMPRENSA

A Constituição Federal Brasileira de 1988 dispõe sobre liberdades variadas e procura assegurar-las através de normas e regras. Sobre isso, Branco e Mendes (2011, p. 296) dizem que “as liberdades são proclamadas, partindo-se do panorama de pessoa humana, sendo responsável pelas escolhas dos meios aptos para realizar suas potencialidades”. Dentre as liberdades previstas na Constituição Federal de 1988, dar-se-á ênfase na liberdade de expressão.

Pode-se dizer que a liberdade de expressão compreende uma série de liberdades comunicativas, tais como a liberdade de opinião, a liberdade de informação, a liberdade de imprensa e os direitos do jornalista.

Tal liberdade está prevista no art. 5º, inciso IV, que observa ser livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato, O inciso XIV do referido artigo prevê que é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo

da fonte, quando se fizer imprescindível ao exercício da profissão; o art. 220 dispõe que a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não poderá sofrer qualquer restrição, sendo observado o que está descrito na Constituição vigente.

Em relação a este art. 220 e seus parágrafos 1º e 2º, a Constituição Federal dispõe que nenhuma lei conterà dispositivos que possam interferir na plena liberdade de informação, seja ela jornalística ou de qualquer outro veículo de informação social, sendo vedada também toda e qualquer censura de natureza artística, política e ideológica. Ou seja, a liberdade de expressão é tida como um importante direito fundamental, sendo de suma relevância por se tratar de um anseio da sociedade.

Percebe-se que o legislador afasta de vez o instrumento da censura do ordenamento jurídico brasileiro, impondo como regra a liberdade de expressão e preservando a ideia de que todos podem manifestar seus pensamentos através dos diversos meios de comunicação.

Ao falar do surgimento da liberdade de expressão, Pena (2005, p. 29) afirma que “surgiu na Grécia Antiga, quando cidadãos se encontravam na Ágora, a praça pública, para deliberarem sobre vários temas ligados a cidadania e com o fim da Cidade-Estado, evidenciando a democracia participativa”.

Nesse sentido, Branco e Mendes (2011, p. 297) expõem que:

A garantia da liberdade de expressão tutela, ao menos enquanto não houver colisão de direitos fundamentais e com outros valores constitucionalmente estabelecidos, toda opinião, convicção, comentário, avaliação ou julgamento sobre qualquer assunto ou sobre qualquer pessoa, envolvendo tema de interesse público, ou não, de importância e de valor, ou não – até porque diferenciar entre opiniões valiosas ou sem valor é uma contradição num Estado baseado na concepção de uma democracia livre e pluralista.

A liberdade de expressão está intimamente ligada à própria liberdade de pensar. Desta forma, todo indivíduo tem direito a liberdade de opinar e de se expressar, garantindo proteção ao seu pensamento, bem como qualquer manifestação.

Para Rodrigues (2009, p. 55), liberdade de expressão:

[...] não está na faculdade de alguém ter opiniões (ou pensamentos) que lhe pareçam convenientes (sem chegar a expressar ou divulga-las), mas sim,

na possibilidade de exterioriza-las, de poder manifesta-las e transmiti-las a outras pessoas e muito especialmente àquelas que podem ter ponto de vista diferente.

Como visto, a liberdade de expressão é um direito de todo cidadão; porém, ela encontra limitações: ao passo em que essa liberdade é garantida, existem outros direitos que a Constituição Federal também protege, como, por exemplo, aqueles que dizem respeito à imagem, à intimidade e à privacidade, fazendo com que exista um conflito entre esses direitos. Ainda, os abusos que possam ocorrer no exercício indevido da manifestação de pensamento e no uso inadequado da liberdade são passíveis de apreciação pelo Poder Judiciário, bem como o comprovado excesso desse exercício e a superexposição que cause dano a terceiros, tendo como consequência a responsabilização cível e criminal do indivíduo que causou o dano.

Observa-se, portanto, que a liberdade de expressão é muito ampla, visto que todo cidadão tem direito a ter opiniões e de adquirir informações, evidenciar ideias e transmitir pensamentos, a qualquer tempo e lugar, como também de abster-se. Tais liberdades podem ser manifestadas entre interlocutores presentes ou ausentes. Silva (2003, p. 243) explica que “entre presentes, verificar-se-á de pessoa a pessoa. Já no caso dos ausentes, ocorrerá entre certas pessoas ou dar-se-á por meio de pessoas indeterminadas”.

É importante notar que o direito à liberdade de expressão encontra seus limites, sobretudo, nos direitos da personalidade. É isso que fica demonstrado através do julgamento da Apelação Cível nº 70056352644, realizado pela 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, ao discorrer assim:

Na solução de conflitos entre a liberdade de expressão e os direitos da personalidade deve-se aplicar o princípio da proporcionalidade, segundo o qual, no processo de ponderação desenvolvido para a solução do conflito, o direito de opinar há de ceder espaço sempre que o seu exercício importar em agressão a honra de outrem. (Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. AC 70056352644. Relator: Túlio de Oliveira Martins. Órgão julgador: Décima Câmara Cível. Data de julgamento: 28/11/2013).

Devido ao fato de se levar em consideração o critério da proporcionalidade como técnica de ponderação para solução de conflitos, é que será preciso avaliar, entre outros fatores, os meios e modos do exercício do direito à liberdade de expressão, haja vista ser um direito personalíssimo.

A liberdade de imprensa está catalogada no artigo 5º da Constituição Federal atual, possuindo relação com as demais liberdades, a exemplo da liberdade de informação e da liberdade de expressão. Assim, a atividade jornalística pode ser encarada como um direito fundamental, se enquadrando no rol dos direitos e garantias fundamentais, pois preconiza a liberdade de se expressar no âmbito da comunicação social.

A liberdade de imprensa se utiliza de meios e garantias conferidas à liberdade em um todo, especialmente a de pensamento, como também utiliza-se do direito à informação. Silva (2003, p. 246) aduz que “a liberdade de informação jornalística não se resume simplesmente na liberdade de imprensa, haja vista que está ligada à publicação de veículo impresso de comunicação”. Sendo assim, atinge qualquer meio que propague opiniões e notícias, tais como revistas e televisão.

Atualmente, a imprensa em um modo geral desempenha um papel importante de agente propagador de informações e dados, capaz de transparecer a realidade das esferas públicas, das instituições sociais e exercer um controle do Estado e da sociedade. Ou seja, a liberdade de imprensa acaba por se tornar uma ferramenta fundamental ao Estado Democrático de Direito, pois é disciplinada no ordenamento jurídico pátrio e objetiva a proibição de circulação e acesso às informações.

Ao ressaltarem a relevância da liberdade de imprensa, Prates e Tavares (2008, p. 34) dizem:

Cumprir observar que o direito de informar, ou ainda, a liberdade de imprensa leva à possibilidade de noticiar fatos, que devem ser narrados de maneira imparcial. A notícia deve corresponder aos fatos, de forma exata e factível para que seja verdadeira, sem a intenção de formar nesse receptor uma opinião errônea de determinado fato. O compromisso com a verdade dos fatos que a mídia deve ter vincula-se com a exigência de uma informação completa, para que se evitem conclusões precipitadas e distorcidas acerca de determinado acontecimento.

No mesmo sentido, Silva (2003, p. 246) disserta enfatizando que “a liberdade do dono da empresa jornalística ou do jornalista em si só existe e se justifica na proporção do direito dos indivíduos a uma informação imparcial e correta”. Destarte, os jornalistas possuem o direito fundamental de exercer sua atividade, expondo suas ideias e narrando os acontecimentos. No entanto, esse direito possui limitação, visto que devem ter o dever de informar a sociedade de forma objetiva, sem faltar-lhes com a verdade ou retirar-lhes o fato original.

Nota-se que o direito positivo brasileiro acaba garantindo o direito de informar e, ao mesmo tempo, a tutela ao acesso às informações e comunicações. Esse direito é atualmente concebido como um direito de interesse coletivo à informação.

Silva *apud* Godoy (2008, p.49) salienta que:

O direito de informar, como aspecto da liberdade de manifestação de pensamento, revela-se um direito individual, mas já contaminado de sentido coletivo, em virtude das transformações dos meios de comunicação, de sorte que a caracterização mais moderna do direito de comunicação social ou de massa envolve a transmutação do antigo direito de imprensa e de manifestação do pensamento, por esses direitos, em direitos de feição coletiva.

[...]

A liberdade de imprensa nasceu no início da idade moderna e se concretizou – essencialmente – num direito subjetivo do indivíduo manifestar o próprio pensamento: nasce, pois, como garantido de liberdade individual. Mas, ao lado de tal direito do indivíduo, veio afirmando-se o direito de coletividade à informação.

A atividade jornalística se encontra, dentro dos direitos e garantias fundamentais, na livre expressão de atividade de comunicação. Utilizar-se da liberdade de imprensa é se valer de prerrogativas e garantias dadas à liberdade de pensamento e ao direito à informação.

Atualmente a imprensa vem ganhando novos conceitos, não mais ligados ao conceito de máquinas de impressão. Não está mais adstrita às informações impressas em jornais ou revistas, mas sim aos grandes veículos difusores, como o rádio, a internet e a televisão.

Como observa Godoy (2008, p. 52):

Se for certo que, nos primórdios de sua vulgarização, a palavra imprensa englobava num mesmo conceito todos os produtos das artes gráficas, das reproduções por imagens e por processos mecânicos e químicos, envolvendo livros, gravuras, jornais e impressos em geral, hodiernamente, em virtude de seu grande desenvolvimento, essas mesmas artes se subdividiram, esgalhando-se em planos distintos, formando qual uma nova especialidade, não sendo mais possível jungir a imprensa ao conceito dos velhos tempos. Urge, portanto, emancipá-la dos anexos, dando-se-lhe a conceituação moderna de jornalismo, desvinculando-a do conceito genérico de impressos.

O parágrafo 1º do art. 220 da Constituição vigente aduz que o direito a liberdade de imprensa não é obtido de forma absoluta, visto que sua aplicabilidade é relativizada quando entra em confronto com outros direitos fundamentais, sofrendo,

assim, algumas restrições. Desta forma, os limites impostos à liberdade de imprensa são em relação ao respeito à imagem, à intimidade, à honra, à reputação, ao princípio da presunção da inocência e da dignidade da pessoa humana, dentre outros. Branco e Mendes (2011, p. 308-309) afirmam que “o conteúdo da notícia a ser veiculada está obrigada a não distorcer a verdade, constituindo a publicação da verdade a conduta que a liberdade proclamada constitucionalmente protege”.

Portanto, é inaceitável que os meios de comunicação utilizem-se da prerrogativa da liberdade de informação jornalística, conferida pela Constituição Federal de 1988, com o objetivo de divulgar acontecimentos com base em especulação, de maneira sensacionalista e que não condiz com a verdade, violando outras liberdades igualmente garantidas.

2.3 AVANÇOS LEGISLATIVOS MIDIÁTICOS E A LEI DE IMPRENSA

Visto que a mídia tem suas limitações e importância na construção da opinião pública, não se pode deixar de relatar os avanços legislativos que ela também é capaz de proporcionar. A lei de combate à tortura (Lei nº 9.455/97), por exemplo, foi um avanço considerável e importante. O projeto de lei vinha sendo proposto pelo Governo desde agosto de 1994 na Câmara dos Deputados e foi votado em caráter de urgência após a intensa pressão exercida pela sociedade diante do caso da “Favela Naval”, conhecido como a “Chacina de Diadema”, expostos pelos holofotes da mídia nessa época.

O Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/97) também é um exemplo benéfico de participação da mídia na produção legislativa brasileira, pois resultou de uma intensa discussão e debates dos veículos de comunicação.

Desta forma a mídia exerce o seu papel primordial, qual seja o de ampliar as discussões que afloram a vida em sociedade. Os veículos de comunicação devem funcionar como meios de interação social e educadores.

No entanto, nem sempre há de fato um avanço legislativo considerável ocasionado pela repercussão midiática. Nesse sentido, Mascarenhas (2010) traz em seu artigo a seguinte exposição:

Não se pode deixar de falar da Lei 10.792 de 2003. Esta lei foi produto do interminável passeio do preso midiático 'Fernandinho Beira-Mar', diante da dificuldade do Estado em manter o criminoso isolado. Ocorre que os avanços benéficos trazidos por esta lei, especialmente no que toca às regras do interrogatório, chocam-se com os seus retrocessos. A criação do Regime Disciplinar Diferenciado, inovação da Lei nº 10.792/03, foi mais uma aberração jurídica, sobejamente casuística e violadora de direitos do preso.

Percebe-se que, na ânsia de dar uma resposta à sociedade, o legislador acaba por fazer leis que de fato não terão o efeito esperado, como o citado acima.

Outro caso de grande repercussão na mídia foi o assassinato de Daniela Perez, ocorrido em dezembro de 1992. Por conta desse crime, houve uma grande movimentação popular na época, o que incentivou a criação da lei com inserção de alguns tipos penais no rol dos crimes hediondos. Sobre isso, Mascarenhas (2010) diz:

O fato a ser evidenciado, neste caso, é que a escritora Glória Perez capitaneou um movimento colhendo milhares de assinaturas na tentativa de encaminhar ao Congresso um projeto de lei de iniciativa popular, no qual se acrescentaria à Lei nº 8.072/90 o homicídio qualificado. Esta movimentação resultou na Lei nº 8.930, de 06 de Setembro de 1994. É de assaz relevância salientar que essa lei não foi resultado da iniciativa popular como corriqueiramente se propala. A Lei nº 8.930/94 foi resultado de um projeto de lei de um deputado que se aproveitou da comoção implantada pelos meios de comunicação.

Nos últimos anos vem acontecendo muitos protestos no Brasil e, em busca de uma solução rápida, o Congresso Nacional transformou o crime de corrupção em crime hediondo. Novamente, Mascarenhas (2010) trouxe em seu texto alguns exemplos de mudanças no crime hediondo que foram equivocadas:

No afã da mídia e do legislador em 'hediondizar' os crimes, em meados de 1998, diante de um famoso caso de falsificação de remédios, foi promulgada a Lei nº 9.695, de 20 de Agosto de 1998, acrescentando o inciso VII-B ao artigo 1º da Lei nº 8.072/90. Destarte, o crime de falsificação de produtos destinados a fins terapêuticos ou medicinais passou a ser considerado hediondo. O legislador mais uma vez, na pressa de punir, cometeu atropelos. Como dito alhures, a própria Lei nº 8.072 foi uma lei açodada, resultado de uma intensa pressão midiática diante da criminalidade nos meios urbanos. A proibição da progressão de regime, por exemplo, foi uma proposição extremamente desarrazoada da nova lei punitiva.

E continua:

Hodiernamente, com a superpopulação carcerária, verifica-se o quão precipitado foi o legislador. Tipos penais insignificantes são etiquetados como hediondos. Toque nas nádegas, beijo lascivo e falsificação de cosméticos, por exemplo, são considerados crimes hediondos de acordo com o ordenamento jurídico vigente.

Aberrações jurídicas decorrentes do acréscimo de certos crimes no rol dos hediondos são frequentes na prática forense brasileira. O rigorismo da lei é patente e vai de encontro ao princípio da razoabilidade, que, segundo entendimento pacífico dos tribunais e da doutrina, é um princípio implícito ao devido processo legal (art. 5º, LIV, Constituição Federal). Felizmente, estes equívocos do legislador são corrigidos pelo juiz, através da aplicação da solução mais justa, proporcional e razoável ao caso concreto.

No que tange a eficácia da Lei dos Crimes Hediondos (LCH), nota-se que os crimes ali tipificados, ao invés de diminuir, proliferaram como erva daninha. A extorsão mediante sequestro, por exemplo, desde 1990, somente aumentou. Chega-se à conclusão de que a Lei nº 8.072/90 foi mais um atropelo do legislador na sua pressa irrefreada em punir.

Recentemente, o tema a ser discutido é a diminuição da maioria penal, o que ocasiona opiniões distintas sobre o tema. Sobre isso, Mascarenhas (2010) aduz:

Recentemente também, o assassinato dos jovens Liana Friendenbach e seu namorado Felipe Caffé, perpetrado por uma quadrilha liderada por um adolescente, mais um caso criminal célebre, deu ensejo a uma precipitada discussão sobre a redução da maioria penal. O pai da jovem, o Advogado Ari Friendbach lidera um movimento neste sentido e detém o cabal apoio dos meios televisivos.

É corriqueiro encontrar o Dr. Friendbach em programas televisivos de todos os gêneros e destinados a diversos públicos, quando se está a discutir a questão da redução da maioria penal.

Existe até uma proposta de emenda constitucional apresentada pelo Senador Magno Malta, denominada de 'PEC Liana Friendbach'. A proposta estabelece que qualquer menor que cometa crime envolvendo morte, latrocínio ou estupro perderá imediatamente a menoridade penal para ser colocado à disposição da justiça como se fosse maior de idade.

Diante disso, resta notória a influência da mídia na produção legislativa, visto que diversas leis foram criadas através da apelação midiática e do forte debate que se criou sobre alguns assuntos.

No que tange a Lei de Imprensa (Lei 5.250/67), esta foi criada para institucionalizar a restrição à liberdade de expressão e consolidar o regime autoritário vigente na época da Ditadura Militar. Vigorou até abril de 2009, sendo revogada pelo Supremo Tribunal Federal. A censura inibia qualquer pessoa ou quaisquer meios de comunicação a noticiar fatos que o governo considerasse inadequado ou que contrariasse os pensamentos existentes durante esse período.

A lei servia para punir de forma mais dura os jornalistas e eventuais litígios e que, com sua revogação, passaram ao regime normal dos

Códigos Penal e Civil brasileiro. Assim, ficaram extintas as penas mais duras para jornalistas em casos de calúnia, injúria e difamação, bem como outras mudanças.

É importante lembrar que o Regime Militar impôs, logo após a aprovação da Lei de Imprensa, novas e pesadas restrições à atuação dos jornalistas e das empresas. Durante a repressão ao direito à informação, existia a censura que marcava toda a inexistência de liberdade de expressão e tinha autoridade para decidir o que poderia ou não ser publicado.

Em 2009, a referida lei foi alvo de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, onde se alegou que, por ter sido criada em uma época de Ditadura e por ser autoritária, ela não poderia ter sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988. Assim, o Supremo Tribunal Federal a declarou não recepcionada, como também todos os crimes que constavam na referida lei deixaram de ser considerados crimes pela Lei de Imprensa. No entanto, alguns continuaram a ser considerados crimes de acordo com o Código Penal e Código de Processo Penal, como preceitua Capez (2012, p. 187):

Nesse contexto, a partir da decisão constante da ADPF n. 130, todos os crimes contra a honra cometidos por intermédio da imprensa, sujeitar-se-ão às regras legais constantes do Código Penal e do Código de Processo Penal, dentre as quais, cumpre assinalar os arts. 138 a 145 do CP e 519 a 523 do CPP, não mais incidindo as disposições da antiga Lei n. 5.250/67. Da mesma forma, o prazo prescricional passará a ser do Código Penal.

Portanto, tudo o que é de matéria penal passou a ser regulado pelo Código Penal e Processual Penal, assim como todos os crimes contra honra praticados pela imprensa passaram a ser regulamentados por tais Códigos.

A Constituição Federal garante a liberdade jurídica do indivíduo, onde todos devem respeitar o que as normas vigentes determinam e não infringir as leis que regulamentam o convívio em sociedade. Porém, há também espaço para que o indivíduo viva sem limitações legais que o impeçam, sabendo que tal regra não é aplicada a todos os segmentos da vida em comunidade. Portanto, cabe aos administradores públicos e agentes de segurança, escolhidos pela sociedade, regular as ações das pessoas para que estas não prejudiquem a liberdade dos demais cidadãos, de forma que todos possam conviver bem em sociedade sem maiores problemas de relacionamento.

A Lei de Imprensa foi uma liberdade jurídica conquistada e tinha seus limites e obrigações. Ela pretendeu equilibrar a liberdade de expressão e o direito a privacidade dos indivíduos, de forma que nenhum deles interferisse na execução do outro. A lacuna de um influi diretamente na liberdade de imprensa, pois se falta liberdade de expressão, a população tende a ficar sem informação. Contudo, se essa liberdade for excessiva, corre-se o risco de a integridade dos sujeitos relacionados à divulgação de determinada notícia ser ferida.

O art. 5º, inciso X, da Constituição Federal prevê a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem dos indivíduos. O descumprimento desse direito pode acarretar em indenização pelo dano material e/ou moral causado em decorrência dessa violação, como dita o artigo. A Lei de Imprensa também observou tal direito em seu primeiro artigo, onde previa que “é livre a manifestação do pensamento e a procura, o recebimento e a difusão de informações ou ideias, por qualquer meio, e sem dependência de censura, respondendo cada um, nos termos da lei, pelos abusos que cometer”.

A pena prevista para quem abusasse do direito de expressão variava de um a quatro anos de prisão. Logo após, a lei cita que é proibida a propaganda de guerra, de processos de subversão da ordem política e social ou de preconceitos de raça ou classes. Dessa forma, o indivíduo que fosse contra o regime e lutasse contra o mesmo poderia estar infringindo a Lei de Imprensa e estaria sujeito às punições.

De acordo com Laner (2000, p. 1):

Entende-se que da mesma forma que os médicos têm a função de cuidar da saúde da nação, a responsabilidade da imprensa deve ser vigiada e zelada. Esta questão toca no âmago da ética do jornalismo. Além disso, a jurisdição está pronta para conhecer, processar e julgar os crimes cometidos pela imprensa. Necessariamente, a grande questão está na forma com que são veiculadas as informações, pois, as denúncias devem ser verdadeiras e que versem sobre fatos relevantes e de interesse público.

A lei tem importantes implicações nas relações internacionais, a exemplo o seu art. 3º, que proíbe a participação de empresas e/ou pessoas estrangeiras como proprietárias de veículos de comunicação brasileiros. No parágrafo 1º do mesmo artigo, a lei também proíbe a participação de pessoas jurídicas na propriedade dos veículos, mas excetua os partidos políticos da regra, dando liberdade para maior controle da mídia por parte do setor político.

Verificada a análise detalhada sobre a mídia, trazendo seu conceito e historicidade, bem como a liberdade de expressão e de imprensa, o avanço legislativo ocasionado pela mídia e o estudo sobre a Lei de Imprensa, é de fundamental importância a abordagem do próximo capítulo, que versa sobre a origem e evolução da instituição do Tribunal do Júri no Brasil, verificando a sua função, organização, base principiológica e os crimes de sua competência, para, então, entender a relação midiática com este instituto.

3 TRIBUNAL DO JÚRI BRASILEIRO

A palavra júri tem origem latina e significa fazer juramento, referindo-se ao juramento prestado pelos representantes da sociedade que compõem esta instituição.

O Tribunal do Júri tem competência para julgar os crimes dolosos contra a vida, bem como os crimes conexos e relacionados a estes. Tem previsão constitucional no artigo 153, parágrafo 18, da Carta Magna de 1988.

Apesar de existirem algumas controvérsias sobre a origem desta instituição, ela é de suma importância, tanto por ser uma instituição que possui a democracia como uma de suas principais características, bem como por serem os acusados julgados por representantes da sociedade, que para o exercício dessa atribuição atuam sob a guarda de relevantes princípios constitucionais.

3.1 CONTEXTO HISTÓRICO

O Tribunal do Júri é considerado uma instituição secular e, apesar de muito estudada, continua tendo a sua origem desconhecida. A doutrina diverge quanto a esta origem, no entanto, o que se sabe ao certo, é que esta possui raízes bastante remotas. Corroborando com este entendimento Nucci (2012, p. 41) expõe que:

O Tribunal do Júri, em sua feição atual, origina-se na Carta Magna, da Inglaterra, de 1215. Sabe-se, por certo, que o mundo já conhecia o júri antes disso. Na Palestina, havia o 'Tribunal dos Vinte e Três' nas vilas em que a população fosse superior a 120 famílias. Tais cortes conheciam e julgavam processos criminais relacionados a crimes puníveis com a pena de morte. Os membros eram escolhidos dentre padres, levitas e principais chefes de famílias de Israel.

No entanto, para outros estudiosos, a instituição se originou nos povos primitivos, a exemplo dos chineses, hindus e judeus ou hebreus.

Ao defender que o Tribunal do Júri nasceu na antiga Palestina, Nucci (2012, p. 42), observa que:

Na Palestina, havia o Tribunal dos vinte e três, nas vilas em que a população fosse superior a 120 famílias. Tais cortes conheciam e julgavam processos criminais relacionados a crimes puníveis com a pena de morte. Os membros escolhidos dentre padres, levitas e principais chefes de Israel.

Tucci (1999, p. 14) disserta que Júri nasceu com os judeus do Egito Antigo, orientado por Moisés, destacando que:

As leis de Moisés, ainda que subordinando o magistrado ao sacerdote, foram, na antiguidade, as primeiras que interessaram os cidadãos nos julgamentos dos tribunais. Muito, antes, portanto, de, na Grécia antiga, ser chamado o povo para decidir todas as grandes questões judiciárias, em plena praça pública, no exercício da justiça atheniense, antes da constituição desse tribunal, que era composto de cidadãos escolhidos entre os que todos os anos a sorte designava para julgarem coletivamente ou divididos em secções, muitos antes da existência desses juízes populares, aos quais, como requisitos eram apenas exigidas a idade de trinta anos, reputação ilibada e quitação plena do tesouro público – muito antes do aparecimento desse tribunal de pares, já o Deuteronômio, o Êxodo, o Levítico e os Números, na formosa e símplice linguagem do direito mosaico, nos falam do Tribunal Ordinário, do Conselho dos Anciãos e do Grande Conselho. Na velha legislação mosaica encontramos nós o fundamento e a origem da instituição do júri.

A doutrina majoritária entende que o júri se originou na Inglaterra no ano de 1215, momento em que as Ordálias e os Juízos de Deus, que eram considerados juízos dos mais variados tipos de provas, foram extintas pelo Concílio de Latrão. Ao traçar os delineadores históricos do surgimento do Júri, Tourinho Filho (1996, p. 406) afirma:

A doutrina dominante, entretanto, entende que sua origem remonta à época em que o Concílio de Latrão aboliu os ordália ou Juízos de Deus. Àquela época, enquanto surgia na Europa continental o processo inquisitivo, na Inglaterra passou a florescer o júri, instituição que os ingleses adotaram em substituição aos ordalia, e que constituía um velho costume normando: os homens bons da comunidade se reuniam para, sob juramento, julgar o cidadão acusado de cometer um crime.

No Brasil, o Tribunal do Júri teve um histórico conturbado e com bastantes crises institucionais. Foi disciplinado pela primeira vez no ordenamento jurídico nacional através da Lei de 18 de junho de 1822, que limitou sua competência ao julgamento dos crimes de imprensa. Tais julgamentos eram feitos por juízes de fato, num total de vinte e quatro cidadãos bons, honrados, patriotas e inteligentes, que deveriam ser nomeados pelo Corregedor e Ouvidores do crime, e a requerimento do Procurador da Coroa e Fazenda, que atuava como o Promotor e o Fiscal dos delitos.

Sobre este Tribunal, Nucci (2012, p. 51) destaca:

[...] procurando ligar a bondade, a justiça e a salvação pública sem ofender a liberdade bem entendida da imprensa, criava-se um tribunal de juizes de fato composto de vinte e quatro cidadãos... homens bons, honrados, inteligentes e patriotas, nomeados pelo Corregedor do Crime da Corte e da Casa.

A partir da Constituição Imperial de 1824, passou a integrar o Poder Judiciário como um de seus órgãos e foi instalado o Tribunal Popular do Brasil, com a competência de julgar causas cíveis e criminais, nos moldes das leis. Consoante a isso, Tucci (1999, p. 31) informa que:

[...] a Constituição Política do Império, de 25 de março de 1824, estabeleceu, no seu art. 151, que o Poder Judicial, independente, seria composto de juizes e jurados, acrescentando, no art. 152, que estes se pronunciariam sobre os fatos e aqueles aplicariam as leis.

A partir da Constituição de 1934, foi retirado o texto antigo, referente ao Júri, das declarações de direitos e garantias individuais, passando para a parte conferida ao Poder Judiciário, no art. 72, que mantinha a instituição do Júri com a organização e as atribuições que lhe deu a lei.

No período da história do Brasil conhecido como Estado Novo, compreendido entre os anos de 1937 e 1945, no governo do Presidente Getúlio Vargas foi promovido o maior ataque contra o Tribunal do Júri no país. A Constituição Federal de 1937 deu margem à ideia de extinção de tal instituição, sendo a mesma regulamentada apenas pelo Decreto-Lei nº 167 de 1938. A principal alteração em relação ao júri dentro da Constituição Federal de 1937 foi a extinção do princípio da soberania dos vereditos, com a possibilidade do recurso de apelação, através do qual era possível rever as decisões consideradas injustas ou contrária às provas.

Com o fim do Estado Novo e a consequente redemocratização em 1946, o Tribunal do Júri retomou a condição de direito fundamental, recuperando sua soberania e consolidando-se como instituto da democracia nacional.

Os princípios norteadores do Tribunal do Júri se consagraram através da Constituição Federal de 1946. São eles: sigilo das votações; plenitude de defesa; soberania dos veredictos e competência para julgar os crimes dolosos contra a vida. Ainda no viés desta Carta Magna, no ano de 1948, a Lei nº 263 foi editada,

determinando que o tribunal *ad quem* não poderia reformar decisões dos jurados. Nesse sentido assevera Nassif (2001, p. 21):

A Constituição de 1946 proclamou entre os 'Os Direitos e garantias Individuais' que era mantida a instituição do Júri, com a organização que lhe der lei, contando que seja ímpar o número de seus membros e garantindo o sigilo das votações, a plenitude de defesa do réu e a soberania dos veredictos. Serão obrigatoriamente de sua competência os crimes dolosos contra a vida (art. 141, §28).

A Constituição do Brasil de 1967, em seu art. 150, parágrafo 18, manteve o Júri no capítulo dos direitos e garantias individuais, dispondo que seriam mantidas a instituição e a soberania do Júri e que teria competência no julgamento dos crimes dolosos contra a vida. Da mesma maneira, a Emenda Constitucional de 1969 manteve o Júri, entretanto, não mencionou a sua soberania. O art. 153, parágrafo 18, previa: "é mantida a instituição do Júri, que terá competência no julgamento dos crimes dolosos contra a vida".

Na Constituição Federal 1988, por sua vez, o Tribunal do Júri foi incluído como direito fundamental, no artigo 5º, assegurando os princípios constitucionais em seu inciso XXXVIII, alíneas a, b, c, d, quais sejam: plenitude de defesa, sigilo das votações, soberania dos veredictos e competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

Desta forma, o Tribunal do Júri brasileiro foi devidamente consagrado na Constituição Federal vigente, bem como foi previsto nos Códigos Penal e Processo Penal, restando claro a sua importância, juntamente com a sua ordem de funcionamento e organização, evidenciando seus princípios e os crimes cometidos contra a vida humana que lhe compete.

A partir disso, ganhou mais visibilidade e importância na sociedade, visto ser uma instituição que busca tutelar o direito a vida, como também tem a participação da sociedade nos julgamentos, o que o torna mais próximo do convívio humano e consideravelmente justo.

3.2 O INSTITUTO DO JÚRI NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E SEUS PRINCÍPIOS

A Constituição Federal de 1988 reafirmou a identidade constitucional do Júri, em seu art. 5º, inciso XXXVIII, alíneas a, b, c, d. Com isso, ficaram assegurados a plenitude da defesa, o sigilo das votações, a soberania dos veredictos e a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. Este é o lastro constitucional do Tribunal Popular, que foi inserido pelo constituinte originário no Título que dispõe sobre os Direitos e Garantias Fundamentais, da Carta Magna.

O artigo 5º, incisos LIV e LV, da CF/88, ainda estabelece a garantia de que ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal, e que os acusados em geral terão assegurados o direito ao contraditório e a ampla defesa. Vale ressaltar que tais garantias são mais valorizadas quando dizem respeito ao Processo Penal.

Verifica-se, primeiramente, que a ampla defesa e plenitude de defesa não possuem iguais significados. Esta última engloba a primeira com um *plus* necessário ao Tribunal do Júri. Tal ampliação deve ser entendida como uma superioridade do réu diante da acusação, e o que pode ser observado nesse sentido é a existência de uma defesa irrestrita dentro dos limites legais. Segundo Oliveira (2011, p. 42), diante da análise de tal princípio:

[...] defesa ampla é uma defesa cheia de oportunidades, sem restrições, é a possibilidade de o réu defender-se de modo irrestrito, sem sofrer limitações indevidas, quer pela parte contrária, quer pelo Estado-juiz, enquanto que defesa plena é uma defesa absoluta, perfeita, completa, exercício efetivo de uma defesa irretocável, sem qualquer arranhão, perfeição, logicamente dentro da natural limitação humana.

Deste modo, plenitude de defesa é para ele:

Uma defesa irretocável, tanto pelo fato do defensor ter preparo suficiente para estar na tribuna, quanto pelo fato de que o réu utilizar-se do direito à autodefesa, ouvido em interrogatório e tendo sua tese levada em conta pelo juiz presidente, por ocasião da elaboração do questionário.

A essência do princípio da plenitude de defesa concede ao réu igualdade de condições para que se defenda de tudo aquilo que lhe é dito em desfavor. Tem que

haver equilíbrio, sob pena da não realização de um julgamento justo e honesto. A Promotoria de Justiça, representando a sociedade, e o exercício pleno da Defesa duelam em igualdade, possuindo ambos as mesmas oportunidades para influenciar no livre convencimento dos jurados.

Em relação ao princípio denominado sigilo das votações, o mesmo encontra-se assegurado no artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea b, da Constituição Federal de 1988 e tem por finalidade preservar os jurados de qualquer influência que possa afetá-los no momento da votação, bem como livrá-los de qualquer meio de represália diante suas decisões.

Este princípio visa com que os jurados decidam por seus votos de acordo com suas próprias convicções, livres de qualquer influência ou manifestação que interfiram em suas decisões, ou seja, permite que tais jurados, juízes leigos, tomem suas decisões sem qualquer tipo de constrangimento ou pressão externa.

Mirabete (2006, p. 494), sobre este princípio, informa que “a natureza do júri impõe proteção aos jurados e tal proteção se materializa por meio do sigilo indispensável em suas votações e pela tranquilidade do julgador popular, que seria afetada ao proceder a votação sob vistas do público”. O artigo 485, *caput*, do Código de Processo Penal, reafirma este princípio, ao prever a existência de sala especial, estabelecendo: “O juiz presidente, os jurados, o Ministério Público, o assistente, o querelante, o defensor público do acusado, o escrivão e o oficial de justiça, dirigir-se-ão à sala especial a fim de ser procedida votação”.

O parágrafo primeiro deste dispositivo estabelece ainda que, na falta de sala especial, o juiz presidente determinará que o público se retire, permanecendo somente as pessoas mencionadas no *caput* deste artigo. O Presidente do Tribunal do Júri desempenha um importante papel, inibindo qualquer ato de interferência no momento das votações, assegurando o sigilo destas.

O direito dos jurados de solicitar os esclarecimentos pertinentes para a elucidação do caso encontra-se assegurado pela lei processual penal supracitada. Agir em desacordo com a lei implicaria em uma atuação desidiosa por parte do Conselho de Sentença. Exercer um direito que lhe é conferido favorece uma votação baseada em segurança, com possibilidade reduzida de erro quanto a busca da verdade real.

O princípio da soberania dos veredictos, por sua vez, segundo Mirabete (2006, p. 495) consiste na “impossibilidade de modificação da decisão proferida pelo

Conselho de Sentença, pois se trata de condição indiscutivelmente necessária para os julgamentos realizados no Tribunal do Júri”. Nesse sentido, é considerado de fundamental importância, na medida em que confirma a seriedade das decisões proferidas no Tribunal do Júri, impedindo que estas possam ser modificadas por outro juízo.

Sendo assim, Bulos (2000, p. 199) afirma que:

Não foi sem razão que o constituinte incluiu a soberania dos veredictos no catálogo das liberdades públicas da Constituição. Nem sempre julgamentos provenientes de juízes togados conseguem auscultar as transformações do fato social cambiante. Elegendo-se pessoas leigas para decidirem a respeito dos problemas relacionados ao *jus libertatis* é garantir o sentimento do povo, porque o formalismo da lei nem sempre acompanha o fato e a vontade popular. Quantas vezes o legislador emite comandos normativos gerais e abstratos divorciados da realidade fática? Erigindo-se a soberania dos veredictos ao patamar constitucional, o tribunal leigo poderá considerar e sopesar critérios não auferidos pela lei. Daí a sua justificação.

Destarte, é impossível que ocorra substituição da decisão dos jurados pela dos juízes togados. No entanto, se os jurados decidirem de maneira contrária à prova dos autos, pode o juízo de origem, se provocado por defesa ou acusação, produzir um novo julgamento. Sobre este princípio ainda vale respaldar também à opinião de Mirabete (2006, p. 496), que expõe:

A soberania dos veredictos dos jurados, afirmada pela Carta Política, não exclui a recorribilidade de suas decisões, sendo assegurada com a devolução dos autos ao Tribunal do Júri para que profira novo julgamento, se cassada a decisão recorrida pelo princípio do duplo grau de jurisdição. Também não fere o referido princípio a possibilidade da revisão criminal do julgado do Júri, (LXXXI) a comutação de penas etc. Ainda que se altere a decisão sobre o mérito da causa, é admissível que se faça em favor do condenado, mesmo porque a soberania dos veredictos é uma ‘garantia constitucional individual’ e a reforma ou alteração da decisão em benefício do condenado não lhe lesa qualquer direito, ao contrário beneficia.

Sobre os crimes a serem julgados pelo Tribunal Popular, a Constituição Federal de 1988 informa que este será competente para julgar os crimes dolosos contra a vida. A vida humana é tida como valor constitucional supremo, de onde brotam todos os demais direitos de personalidade. Os crimes enquadrados pelo dispositivo constitucional são os de homicídio (art. 121, parágrafos 1º e 2º do CP), induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio (art. 122, parágrafo único, CP), o infanticídio (art. 123, CP) e o aborto (art. 124 a 127, CP), em suas modalidades tentadas ou consumadas. No entanto, tais tipos penais se referem, apenas, à

competência mínima do júri, fixada pelo constituinte. Portanto, não há impedimento legal que censure a lei processual de atribuir novas infrações penais como de competência do Tribunal do Júri.

Perfaz o crime de homicídio, seja ele simples, qualificado ou privilegiado, previstos nos artigos 121, parágrafos 1º e 2º do Código Penal Brasileiro, o fato de:

Art. 121: Matar alguém:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 20 (vinte) anos.

Caso de diminuição de pena

§ 1º - Se o agente comete o crime impellido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

Homicídio qualificado

§ 2º - Se o homicídio é cometido:

I - mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe;

II - por motivo fútil;

III - com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum;

IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;

V - para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. **(Grifos do autor)**

O aborto, praticado pela própria gestante, ou com seu consentimento, ou ainda praticado por terceiros, está previsto nos artigos 124 a 127 do Código Penal, *in verbis*:

Aborto provocado pela gestante ou com seu consentimento

Art. 124- Provocar aborto em si mesma ou consentir que outrem lho provoque:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos.

Aborto provocado por terceiro

Art. 125 - Provocar aborto, sem o consentimento da gestante:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos.

Art. 126- Provocar aborto com o consentimento da gestante:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

Parágrafo único - Aplica-se a pena do artigo anterior, se a gestante não é maior de 14 (quatorze) anos, ou é alienada ou débil mental, ou se o consentimento é obtido mediante fraude, grave ameaça ou violência.

Forma qualificada

Art. 127 - As penas cominadas nos dois artigos anteriores são aumentadas de um terço, se, em consequência do aborto ou dos meios empregados para provocá-lo, a gestante sofre lesão corporal de natureza grave; e são duplicadas, se, por qualquer dessas causas, lhe sobrevém a morte. **(Grifos do autor)**

O infanticídio, por sua vez, está previsto no artigo 123 da mesma legislação penal: matar, sob a influência do estado puerperal, o próprio filho, durante o parto ou logo após, com pena de detenção de dois a seis anos.

E por fim, o induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio, previsto no artigo 122, parágrafo único do Código Penal, que ocorre quando outrem:

Art.122: Induzir ou instigar alguém a suicidar-se ou prestar-lhe auxílio para que o faça:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, se o suicídio se consuma; ou reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, se da tentativa de suicídio resulta lesão corporal de natureza grave.

Parágrafo único - A pena é duplicada:

Aumento de pena

I - se o crime é praticado por motivo egoístico;

II - se a vítima é menor ou tem diminuída, por qualquer causa, a capacidade de resistência.

Vale ressaltar que o Júri possui competência também para julgar os crimes conexos e continentes, ou seja, aqueles que são praticados conjuntamente com os crimes que são de competência do Tribunal do Júri, como por exemplo: estupro; roubo; violação de domicílio; disparo em via pública; dentre outros.

Ainda, existem as competências especiais por prerrogativa de função, que conferem ao art. 5º, inciso XXXVIII, alínea d, relativização, uma vez que há hipóteses em que os crimes dolosos contra a vida não serão julgados pelo Tribunal do Júri. São os crimes praticados por autoridades com foro de processo e julgamento previsto diretamente pela Constituição Federal (arts. 29, VIII; 96, III; 102, I, b e c; 105, I, a; 108, I, a). Estes casos são excepcionalidades.

3.3 ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DO JÚRI

O Tribunal do Júri é composto por um juiz togado, que é o presidente, e por vinte e cinco cidadãos que serão escolhidos por sorteio. O juiz que preside o instituto deverá preparar a cada ano uma lista de possíveis jurados, servindo esta para o ano seguinte. A escolha dos cidadãos deve ser criteriosa, buscando todos aqueles que melhor representem a sociedade. Conforme o art. 425 do Código de Processo Penal, serão alistados pelo presidente do Tribunal do Júri de oitocentos a mil e

quinhentos jurados nas comarcas de mais de um milhão de habitantes; de trezentos a setecentos nas comarcas de mais de cem mil habitantes; e de oitenta a quatrocentos nas comarcas de menor população. Nas comarcas onde for necessário, poderá ser aumentado o número de jurados e, ainda, organizada lista de suplentes, depositadas as cédulas em urna especial (art. 425, parágrafo 1.º, CPP).

O juiz não pode diferenciar os cidadãos pela posição social que eles ocupam, mas, deve visar a sua idoneidade. Sobre isso, Sousa (2010, p. 833) diz que “o que se aconselha é uma maior diversificação, quando possível, de funções sociais, de forma a permitir que a sociedade se faça presente por todas as suas camadas”.

No que tange a convocação dos jurados para o Tribunal do Júri, Nucci (2012, p. 176-179) deixa claro que:

O ideal, certamente, seria a formação do corpo de jurados com pessoas de todas as classes sociais, mas, conforme a cristalina recomendação de Pontes de Miranda, que possuíssem bons antecedentes criminais, boa conduta social e cultura. O júri é, por natureza, um corpo julgador que decide por íntima convicção, mas baseado num sistema normativo codificado, ou seja, as partes – Promotor e Defesa – buscam esclarecer aos jurados as teses que possuem para a condenação e para a absolvição. Os argumentos envolvem questões acerca da culpabilidade, bem como avaliação de provas, matérias complexas que exigem no mínimo, cultura para a devida compreensão. [...] Pessoas incultas podem ter muito bom senso, mas certamente têm imensa dificuldade de compreender teses jurídicas e análises de fatos extraídas da prova dos autos. Poderá haver o julgamento pela aparência, ou seja, conforme se apresentar o réu, de acordo com a melhor retórica, e, fundamentalmente, seguindo instintos e impulsos emocionais, o Conselho de Sentença terminaria condenando ou absolvendo. [...] Somente numa comunidade homogênea, com população instruída – ao menos alfabetizada – pode-se reclamar um Júri formado de jurados extraídos de várias classes. Não é porque um miserável analfabeto será julgado pelo Tribunal Popular que o Conselho de Sentença deva ser formado por pessoas de igual posição. Terá ele melhores chances perante o corpo de juízes cultos, que analisem a prova com isenção, até mesmo compreendendo os problemas sociais que afligem a comunidade, do que diante de um conselho leigo e igualmente inculto, o qual irá julgar por impulsos emocionais. Poderá, nesse caso, o réu ter sorte e conseguir a simpatia dos jurados, mas se o contrário ocorrer, certamente ele não terá chances e será condenado. [...] Parece mais indicado continuar formando o corpo de jurados nas bases atuais, mesmo que pareçam conselhos elitistas e distanciados da realidade social, para a segurança do próprio acusado. A plenitude de sua defesa somente será efetivamente assegurada caso as teses expostas em plenário sejam compreendidas e analisadas por jurados imparciais e da forma menos emocional possível. [...] Se o magistrado togado exige-se o máximo de conhecimento possível, o correto é buscar o mesmo dos jurados.

O parágrafo 2º do art. 425 do Código de Processo Penal observa que o Juiz Presidente requisitará para a indicação de pessoas que reúnam as condições legais

necessárias para o desempenho da função de jurado às autoridades locais, associações de classes e de bairro, repartições públicas, sindicatos profissionais, instituições de ensino em geral, entidades associativas e culturais, sindicatos, universidades, entre outros.

O art. 426 do Código de Processo Penal dita que após a confecção da lista geral dos jurados, com nomes completos destes e suas respectivas profissões, esta será publicada pela imprensa até o dia 10 de outubro de cada ano e divulgada em editais afixados à porta do Tribunal do Júri; a lista definitiva será publicada em novembro. Os arts. 436 e 446 do CPP tratam da função de jurado, e serão transcritos juntamente com as listas. Isso faz com que a sociedade e os juízes fiquem cientes de como funciona o Tribunal do Júri.

A respeito de como se dá o sorteio dos jurados, Campos (2008, p. 313) afirma que “se trata de reunião periódica ou sessão periódica no mês em que será realizado um ou mais julgamentos pelo Júri, e a sessão o próprio julgamento pelo Tribunal Popular”.

De acordo com o art. 433, *caput*, do CPP, o sorteio dos jurados acontece sempre a portas abertas, onde o Juiz Presidente deve retirar as cédulas da urna geral até que se atinja vinte e cinco jurados. As cédulas sorteadas serão remanejadas para outra urna, e a chave desta fica em poder do juiz.

Seguindo a organização, o juiz presidente determina a intimação do Ministério Público, do representante da OAB - Ordem dos Advogados do Brasil - e da Defensoria Pública para acompanharem, em dia e hora designados, o sorteio dos jurados acima mencionado, como dita o art. 432 do CPP. Vale lembrar que a ausência de qualquer das partes não acarreta o adiamento da audiência.

Conforme estabelece o art. 433, em seu parágrafo 1º, o sorteio deverá ocorrer entre dez a quinze dias úteis antecedentes à instalação da reunião. Sobre isso, Campos (2008, p. 315) destaca que esse sorteio deve “possibilitar as partes a realização de uma pesquisa quanto a eventual impedimento, suspeição ou qualquer empecilho em relação aos jurados, e, conseqüentemente, a prática de atividade prejudicial tanto a defesa quanto a acusação”.

Serão afixados na porta do edifício do Tribunal do Júri a relação dos jurados convocados, os nomes dos acusado e dos procuradores das partes, além do dia, hora e local das sessões de instrução e julgamento.

Ainda sobre o instituto, Capez (2012, p. 635) diz que “o serviço do júri é obrigatório, constituindo um serviço público relevante, sendo que a recusa injustificada importa em crime de desobediência”. A recusa ao serviço do júri por motivo de convicção religiosa, filosófica ou política, implicará no dever de prestar serviço alternativo que a lei designar, sob pena de suspensão dos direitos políticos até que se preste o serviço imposto. O juiz fixará a pena, observando o que dita o art. 438, parágrafos 1º e 2º, do CPP. O cidadão que recusar o cumprimento da prestação alternativa perderá seus direitos políticos, como dispõem os arts. 5º, inciso VIII, e 15, inciso IV, da Constituição Federal.

O exercício efetivo da função de jurado é tido como serviço público importante e pressupõe idoneidade moral, além de assegurar preferência, em igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária, na forma que dispõem os arts. 439 e 440 do Código de Processo Penal. O jurado tem que ter exercício efetivo, que compreende no comparecimento ao dia da sessão a que foi convocado, mesmo se não for escolhido para participar do Conselho de Sentença.

O Júri é considerado escalonado, ou seja, dividido em duas fases, no que diz respeito ao seu funcionamento. A primeira fase constitui o juízo da acusação; a segunda constitui o mérito. O juízo de acusação objetiva verificar a ocorrência de provas coerentes e concretas, produzidas em juízo; procura saber se o acusado de fato cometeu um crime para que ele seja levado a julgamento no Tribunal Popular, de acordo com o rito que os arts. 406 a 421 do CPP estabelecem.

Sobre essa primeira fase, Marques (1997, p. 348) fala a respeito:

Formação de culpa, um procedimento preliminar da instância penal em que se examina a admissibilidade da acusação. Desde que o crime fique provado, e que se conheça o provável autor da infração penal, prossegue a relação processual para que se instaure a fase procedimental em que vai realizar-se o *judicium causae*. Objetivo, portanto, da formação de culpa, como se observa e ensina Eberhard Schmidt, é o de esclarecer se existe contra o acusado uma suspeita de fato que seja suficiente para colocá-lo perante o tribunal de julgamento.

Há o oferecimento da denúncia ou queixa durante a primeira fase, onde o réu é citado e deve apresentar sua resposta. Apresentada sua defesa, o Ministério

Público ou o querelante é ouvido. Logo após, o juiz designa audiência de instrução e julgamento, assim como as diligências necessárias.

Finda esta fase, as alegações finais serão realizadas pelas partes e, de acordo com o que se provar, o Juiz pode proferir no termo de audiência ou, no prazo de dez dias, decisão de absolvição sumária, de impronúncia, de desclassificação ou de pronúncia. Esta última leva o acusado a julgamento perante o Tribunal do Júri. O prazo para a conclusão desse procedimento inicial da primeira fase, qual seja o juízo da acusação, será de noventa dias, conforme o art. 412 do Código de Processo Penal.

Se o acusado for a Júri, o Juiz Presidente aferirá as vinte e cinco cédulas da urna e determinará que o escrivão chame os jurados, um a um, pelo nome. Deverão comparecer no mínimo quinze jurados. Não atingindo o mínimo, o juiz fará sorteio com os suplentes presentes.

Deverão ser sorteados pelo Juiz Presidente sete jurados. Estes formarão o Conselho de Sentença, onde, conforme o art. 468 do CPP, cada parte poderá recusar até no máximo três jurados sem ser necessário relatar seus motivos.

Feita a leitura e exposição dos quesitos a serem votados, os jurados são aptos a julgar e, segundo Nucci (2012, p. 795), “serão convidados a acompanhar o juiz e as partes à Sala Especial, distante do público, para que, em observância ao sigilo das votações, possam decidir tranquilamente sobre a imputação”.

No entanto, conforme está descrito no artigo 437 do Código de Processo Penal, existem algumas pessoas que estão isentas de prestar serviço ao Tribunal do Júri:

Art. 437- Estão isentos do serviço do júri:

I- o presidente da República e os Ministros de Estado;

II- os governadores e seus respectivos secretários;

III- os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas e das Câmaras Distrital e Municipais;

IV- os Prefeitos Municipais;

V- os Magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública;

VI- os servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública;

VII- as autoridades e os servidores da polícia e da segurança pública;

VIII- os militares em serviço ativo;

IX- os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que requeiram sua dispensa;

X- aqueles que o requererem, demonstrando justo impedimento.

O artigo 448 do Código de Processo Penal, por sua vez, estabelece os casos de impedimento do exercício da função de jurado, quais sejam: marido e mulher, inclusive aqueles que vivem sob reconhecida união estável como entidade familiar; ascendente e descendente; sogro, genro e nora; irmãos e cunhados; tio e sobrinho; padrasto, madrasta ou enteado.

Também não poderá exercer a função de jurado, de acordo com o artigo 449 do mesmo diploma legal, aquele que tiver funcionado em julgamento anterior ao mesmo processo, independente de causa determinante do julgamento posterior; no caso de concurso de pessoas, se houver integrado o Conselho de Sentença que julgou o outro acusado e tiver manifestado prévia disposição para condenar ou absolver o acusado.

Pelo exposto, verifica-se que os jurados são os responsáveis incumbidos pela sociedade de julgar os cidadãos submetidos a este Tribunal, constituindo o papel de juízes de fato, exercendo função de caráter público de significativa relevância. Desta forma, desde a primeira fase da inquirição até o julgamento propriamente dito, existe o interesse em evitar a publicidade do caso a fim de preservar a presunção de inocência do acusado e evitar a imparcialidade por parte dos jurados. Por isso, de acordo com o direito brasileiro, a comunicação entre os jurados é proibida, evitando que um jurado influencie a opinião do outro, favorecendo ou não o acusado.

No entanto, o que ocorre nos casos que são bastante repercutidos pela mídia é a extinção de todas as intenções buscadas pelos dispositivos mencionados do Código de Processo Penal. A presunção de inocência, a reputação dos acusados e a parcialidade dos jurados ficam comprometidos e torna-se impossível buscar imparcialidade do júri.

Pondo fim ao estudo do instituto do Tribunal do Júri brasileiro, torna-se imprescindível realizar uma análise sobre como ocorre efetivamente a influência da mídia no Tribunal do Júri, debate do capítulo seguinte. Esse estudo será feito por meio da análise da opinião de importantes doutrinadores, jurisprudências e através da verificação de casos reais, e recentes, em que a mídia teve influência direta na condenação dos envolvidos.

4 O PODER DA MÍDIA DIANTE DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DO JÚRI

Após a ênfase dada em relação à origem e evolução histórica do Tribunal do Júri, ao estudo dos princípios norteadores desta instituição, toda a sua organização e estruturação, passa-se agora a analisar a maneira pela qual a mídia exerce influência sobre a opinião pública, bem como sobre o juízo crítico dos jurados que compõem o Conselho de Sentença, seja através de seus noticiários ou programas jornalísticos sensacionalistas, seja através da propagação do ideal de fazer justiça a qualquer custo. Para isso, serão analisados casos concretos recentes que colocam em prática tal influência, bem como será analisado o posicionamento dos Tribunais brasileiros acerca do tema.

4.1 RELAÇÃO ENTRE A MÍDIA E O SISTEMA PENAL BRASILEIRO

Com o passar do tempo, os meios de comunicação que difundem informações ganharam força e a mídia passou a influenciar de forma considerável. Através da multiplicação e popularização dos veículos midiáticos, como a televisão e a internet, informações sobre os mais variados assuntos chegam aos indivíduos a todo tempo e de forma contínua. Portanto, a sociedade é influenciada pelo que a mídia transmite, formando, assim, a chamada opinião pública.

Sobre este termo, pode-se dizer que ele possui várias concepções, mas, de forma objetiva, Nery (2010, p. 23) define a opinião pública como “o juízo coletivo adotado e exteriorizado no mesmo direcionamento por um grupo de pessoas com expressiva representatividade popular sobre algo de interesse geral”. Destarte, entende-se que os veículos midiáticos são capazes de formar e transformar a consciência coletiva. Pode-se dizer ainda que a opinião pública não coincide sempre com a verdade, uma vez que é opinião. Câmara (2012, p. 268) observa:

Nesse contexto, pode-se afirmar que a opinião pública, considerada como o amálgama de ideias e valores que externam o modo de pensar de determinados grupos sociais acerca de assuntos específicos, é edificada sobre o tripé sujeito-experiência-intelecto. Com a difusão da comunicação de massa, foi acrescida a esse contexto a informação mediatizada, que,

conjugada ao analfabetismo funcional que assola a população brasileira, passou a ditar unilateralmente o quadro fático-valorativo a ser absorvido pela massa populacional.

A mídia atua como propagadora dos fatos, sendo indispensável no exercício do direito à informação, pois mantém os indivíduos que se utilizam desses meios envolvidos a tudo o que acontece ao seu redor. Atualmente, o indivíduo está inserido em uma sociedade direcionada para a mídia, onde não há nada que não esteja profundamente relacionado a ela, como economia, religião, política e direito.

O Brasil tem uma imprensa livre, muito embora essa liberdade não seja considerada absoluta, uma vez que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 220, constata que a divulgação de informações pela mídia deve observar os direitos fundamentais do indivíduo elencados em seu artigo 5º, como outrora exposto. E, nos dias de hoje, percebe-se a utilização da informação para outras finalidades que não a de comunicar e informar, pois a mídia usa do próprio interesse para manipular uma ideia que será passada com a informação, fazendo com que o público receptor crie a partir dessa ideia uma nova realidade baseando-se no que viu, ouviu ou leu.

Faz-se necessário a independência do Poder Judiciário juntamente com sua imparcialidade, devendo resguardar-se dentro da própria estrutura, com relação à organização hierárquica e aos outros juízes. No entanto, os meios de comunicação estão se tornando uma das mais importantes condições do funcionamento prático do sistema penal e, em alguma medida, na configuração de certos critérios da política criminal.

Diante disso, a realidade da qual se tem conhecimento através dos meios de comunicação passa a ser uma realidade construída de acordo com os interesses de cada veículo midiático, que publica sua informação da maneira como lhe convém, buscando o seu objetivo pretendido. Ou seja, a informação passou à condição de produto comercializado, sendo o lucro maior para quem tem mais destaque. Isso acaba por deformar a verdadeira função de informar da mídia.

Neste sentido, Habermas (2003, p. 220-221) explica a recente mudança das instituições midiáticas:

Com isso, a base originária das instituições jornalístico-publicitárias é exatamente invertida nesses seus setores mais avançados: de acordo com o modelo liberal de esfera pública, as instituições do público intelectualizado estavam, assim, garantidas frente a ataques do poder público por estarem nas mãos de pessoas privadas. Na medida em que elas passam a se

comercializar e a se concentrar no aspecto econômico, técnico e organizatório, elas se cristalizam nos últimos cem anos, em complexos com grande poder social, de tal modo que exatamente a sua permanência em mãos privadas é que ameaçou por várias vezes as funções críticas do jornalismo.

A mídia tem o poder de construir uma realidade quando afirma que uma coisa é real, que é certa. Portanto, os meios de comunicação também dão uma conotação valorativa à realidade. Guareschi (2007, p. 9-10) assevera que:

Ao dizer que algo existe, digo, igualmente, se aquilo é bom ou ruim. Em princípio, as realidades veiculadas pela mídia são boas e verdadeiras, a não ser que seja dito expressamente o contrário. O que está na mídia não é só, então, o existente, mas contém igualmente algo de positivo. Isso é transmitido aos ouvintes ou telespectadores, isto é, as pessoas que aparecem na mídia são as que existem e são importantes, dignas de respeito.

Quando se relaciona mídia e Direito Penal, sempre vai haver a interferência daquela. No entanto, algumas vezes são interferências que auxiliam o Direito Penal e Processual Penal na melhoria de suas normas. Nesse sentido, Melo (2010) esclarece:

O fato é que se a interferência da mídia percorresse apenas no campo da opinião pública, não haveria maiores problemas, até por que no Brasil todos são livres para expressar suas opiniões. O problema é que essa interferência vem adentrando aos nossos tribunais que esquecendo-se de adotar o processo penal constitucional, que melhor protege os direitos dos cidadãos, passam às vezes a julgar de acordo com o tipo midiático, processo este bem mais célere, entretanto, destruidor das garantias fundamentais.

A mídia se interessa muito por casos que chocam a população, os que são moralmente graves, a exemplo dos crimes contra a vida. Durante o inquérito policial a mídia começa a transmitir todas as informações possíveis sobre esses casos, pois, por serem de repúdio social, busca-se a notoriedade e audiência ao noticiar tais informações. Além disso, as redes de mídia pregam que um maior exercício do poder punitivo pelo Estado constituiria a solução para o problema da criminalidade. Tal discurso criminal midiático é ocasionado pelos altos índices de criminalidade no Brasil, assim como outros elementos que ocasionam a descrença no sistema penal brasileiro, ganhando repercussão nos meios de comunicação. Sobre isso, Nery (2010, p. 41) diz:

É possível destacar, em qualquer dos órgãos da mídia, espaços dedicados à questão criminal, com nítida preferência a alguns tipos de crimes, previamente selecionados, que são reiteradamente exibidos, narrados e descritos constantemente. Neste cenário, é possível que tamanha quantidade de informações veiculadas exerça alguma forte influência no comportamento das pessoas em geral, o que é extensível aos sujeitos processuais – especialmente ao juiz.

Quando a mídia deixa de fazer seu papel de apenas informar, começando a pré-julgar os réus, prejudica o andamento do devido processo legal, pois ela é grande formadora de opinião e, a partir do momento que julga os casos, apontando culpados, acaba por ultrapassar os limites lhes dado.

No caso dos crimes dolosos contra a vida, os únicos capazes de julgar o réu são os jurados que compõem o Tribunal do Júri. Sendo assim, quando a Justiça passa a ser integrada pelo povo, ela fica mais vulnerável, uma vez que o cidadão que compõe o Conselho de Sentença leva seus medos, suas angústias e sua opinião de justiça para dentro do Tribunal; ele acaba não sendo preparado para ser imparcial, como um juiz de fato.

A mídia, além disso, transmite a notícia de forma exagerada e com apelo emocional forte, evidenciando imagens e comentários que chamam a atenção do público, muito embora raramente apresentem a verdadeira realidade dos fatos. Esclarece Câmara (2012, p. 269) que “nesta dinâmica que se move os órgãos jornalísticos emerge o sensacionalismo, consistente num modo de veicular a notícia que extrapola os lindes do fato realmente ocorrido, acabando por se imiscuir numa fantasia novelesca”. Reforçando tal pensamento, Budó (2006, p. 8) afirma:

Ao optar entre os valores-notícia interesse (do público) e importância, aquele se sobrepõe, abrindo espaço na divulgação da informação para interesses individuais, e, conseqüentemente, para o sensacionalismo. Opta-se, então, pela confusão entre informação e entretenimento, ressaltando-se os aspectos engraçados, dramáticos e de aparente conflito, para então divertir.

Resta claro que, quando a mídia atua em determinado caso, pressionando o Poder Judiciário e fazendo o seu juízo de valor, acaba por contaminar o julgamento, visto que o réu será julgado condenado ou inocente pela pressão da opinião pública ocasionada pela mídia. Entende-se que não cabe aos meios difusores de informação fazer juízo de valor, apresentando culpados antes do devido processo legal chegar ao fim.

Portanto, cabe à sociedade filtrar as informações passadas pela mídia, não permitindo que venham a interferir nas decisões da Justiça, pois esta tem que ser imparcial e se basear pelas provas demonstradas no processo, e não pelo o que a mídia deseja mostrar. É dessa forma que a influência da mídia pode ser bastante prejudicial – e também ilegal – para o suspeito do crime, muitas vezes violando direitos fundamentais.

4.2 NOTORIEDADE DE ALGUNS CASOS CONCRETOS

Por ser composto por juízes leigos, não dotados de conhecimentos técnicos e específicos da área jurídica, o Tribunal do Júri se torna um problema quanto às consequências geradas pela publicidade dos crimes *sub judice* pelos meios midiáticos.

O Conselho de Sentença, ao se deparar com a imensa responsabilidade que é condenar ou absolver um réu no Tribunal do Júri, atrai para si todo o sentimentalismo e revolta gerados pela sociedade, oriundos das mais diversas classes e posições sociais. Desta forma, se deixa influenciar claramente por toda a repercussão exibida pela mídia, principalmente no que diz respeito aos casos em que este reflexo é maior. Nesse sentido, Nucci (2012, p. 187) aduz:

[...] Eis porque é maléfica a atuação da imprensa na divulgação de casos *sub judice*, especialmente na esfera *criminale*, pior ainda, quando relacionados ao Tribunal do Júri. Afinal, quando o jurado dirige-se ao fórum, convocado para participar do julgamento de alguém, tomando ciência de se tratar de fulano de tal, conhecido artista que matou a esposa e que já foi condenado pela imprensa e, conseqüentemente, pela opinião pública, qual isenção terá para apreciar as provas e dar o seu voto com liberdade e fidelidade às provas?

Pela transcrição acima, verifica-se que, na maioria das vezes, a mídia, sem imaginar o poder de convencimento que possui sobre as pessoas, condena antecipadamente os acusados baseada apenas em especulações sobre o que é verdadeiro ou não acerca do fato noticiado. Diante disso, observa-se a dificuldade em proporcionar ao réu um julgamento justo e dotado de imparcialidade quando

aqueles que o julgam atrelam a opinião diretamente aos fatos noticiados pelos meios de comunicação.

Para uma melhor compreensão do que está sendo demonstrado, é de fundamental importância proceder com a análise de casos reais e recentes que envolvem crimes dolosos contra a vida, em que a atuação da mídia durante a sua cobertura causou grande comoção popular, tornando-os, desta forma, casos de enorme repercussão nacional e até internacional.

Um dos crimes de maior repercussão dos últimos tempos ocorreu em 29 de março de 2008, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, e chocou toda a sociedade. Neste dia, Isabella Nardoni, de cinco anos de idade, foi arremessada da janela do apartamento de seu pai, Alexandre Nardoni, localizado no sexto andar. A criança foi encontrada com parada cardiorrespiratória no jardim do prédio, vindo a óbito logo em seguida.

Inicialmente, Alexandre Nardoni declarou em seu depoimento que neste dia havia chegado em casa com sua esposa, Anna Carolina Jatobá, e seus três filhos adormecidos. Primeiramente subiu com Isabella e a colocou em sua cama e retornou a garagem com o intuito de ajudar Anna Carolina com seus outros dois filhos. Ao entrar em seu apartamento notou que sua filha não se encontrava mais no quarto e que a tela de proteção da janela havia sido cortada, momento no qual percebeu que Isabela havia sido arremessada pela janela e seu corpo estava caído no jardim do prédio. Relatou que acreditava que alguém que possuía alguma desavença com ele, pudesse ter realizado tal atrocidade.

No entanto, laudos do IML - Instituto Médico Legal - divulgados posteriormente, constataram a presença de asfixia, oriunda de causas alheias àquela. A partir de então, todos os meios de comunicação passaram a noticiar, com base no depoimento de juristas e até mesmo de artistas, que o pai e a madrasta de Isabella seriam os verdadeiros responsáveis por seu assassinato.

As notícias eram atualizadas a todo instante pelos meios de comunicação, com o intuito de que toda a sociedade ficasse a par do caso e acompanhasse desta maneira todos os passos das investigações. O jornalista Montalvão (2008), em seu depoimento sobre o presente caso, aduz que:

Acompanhando os telejornais na noite do dia 21.04.2008, me deparei com uma situação inusitada. Um júri por via transversa. Exatamente no jornal da Globo, edição das 20:00. Houve publicação parcial dos depoimentos

prestados por Alexandre Nardoni, 29, e a madrasta, Anna Carolina Trotta Peixoto Jatobá, 24, no programa Fantástico, edição de 20.04, depoimentos prestados por psiquiatras com conclusões sobre a culpabilidade dos suspeitos, reprodução do crime, fase da instrução, manifestação do Ministério Público sobre seu juízo de valor, apreciação da tese de defesa e sua descaracterização pelo discurso afinado dos acusados, do pai e da irmã de Nardoni, concluindo-se que a partir de cartas, que tudo não passava de uma encenação, uma criação da defesa dos suspeitos. Finalmente, a apresentadora do programa jornalístico, deu o seu veredicto, as contradições nos depoimentos não isentam os suspeitos pela imputação. Condenados sem julgamento.

O caso foi tomando repercussão cada vez maior, criando-se ao seu redor um gigante clamor social. Pessoas se reuniam e realizavam manifestações contra os supostos suspeitos, clamando por justiça e chamando-os de assassinos, incitando, inclusive, o linchamento dos dois.

Em decorrência deste fato, instaurava-se um verdadeiro *reality show* em torno do caso, e como todos os outros, este tinha o mesmo resultado: coberturas jornalísticas a cada segundo, entrevistas de autoridades buscando dizer o que o povo queria ouvir e a privacidade dos suspeitos destruída. Nesse sentido, o jornalista Herculano (2008), ao escrever o artigo “A morte de Isabella Nardoni: um grande espetáculo” expõe que:

Para aplacar tamanha avidez por novidades, haja exposição do tema na mídia. Todos os dias, a estorinha da morte da criança é contada e recontada, na TV, no rádio, na internet e nos jornais impressos, do mesmo modo como é tratado o resultado do “paredão”, uma partida de futebol decisiva, um capítulo final de novela ou mesmo um detalhe picante da vida de uma “celebridade” televisiva. O que pouca gente consegue entender é que há uma inversão neste caminho. Não foi entre o público que surgiu o interesse pela morte de Isabella, demandando uma produção contínua de notícias sobre o caso. Foi, sim, a própria mídia quem construiu esse interesse, levando o público a uma comoção. Quem preferir pode chamar esta prática de manipulação, mas, no jornalismo, ela tem o nome de ‘agendamento’.

Tendo em vista o exposto acima, e ainda sobre a influência que a mídia exerce sobre a opinião pública, Gomes (2009) expõe:

Não existe ‘produto’ midiático mais rentável que a dramatização da dor humana gerada por uma perda perversa e devidamente explorada, de forma a catalisar a aflição das pessoas e suas iras. Isso ganha uma rápida solidariedade popular, todos passando a fazer um discurso único: mais leis, mais prisões, mais castigos para os sádicos que destroem a vida de inocentes e indefesos. As vítimas (ou seus familiares), a população e a mídia, hoje, constituem o motor que mais impulsiona o legislador (e, muitas vezes, também os juizes). É, talvez, a corrente punitivista mais eficiente em termos de mudanças legislativas, que tendem a aceitar o clamor público por

penas mais longas, cárceres mais aviltantes, eliminação das progressões de regime, cumprimento integral da pena, nada de reinserção nem permissões penitenciárias, saídas de ressocialização etc.

Tal influência da mídia restou evidente em meio ao clamor que cercava o caso Nardoni, já que jornais, revistas, programas de rádio e TV, eram claramente a favor da condenação do casal. A Revista Veja, chegou a publicar uma edição com uma foto do casal na capa e a seguinte frase: “Foram eles”. Publicou também uma reconstituição desenhada em forma de quadrinhos para explicar como o pai e madrasta teriam assassinado Isabella. Sobre isso, Mello (2010, p. 106) expõe que:

Tomemos como exemplo, a edição n. 2057, da Revista Veja, de 23 de abril de 2008. Na capa, estampados estão os rostos do pai e da madrasta suspeitos de terem assassinado a menina Isabela. Logo abaixo da imagem, o título impactante, cujo final nos chama atenção, uma vez que escritos em tamanho maior e em cores diferentes da utilizada no início do texto: ‘Para a polícia, não há mais dúvida sobre a morte de Isabela: FORAM ELES’.

No mês de março de 2010, Alexandre Nardoni e Anna Carolina Jatobá, foram levados ao Tribunal do Júri e condenados pela morte de Isabella Nardoni a trinta e um anos, um mês e dez dias, e vinte e seis anos e oito meses de prisão, respectivamente.

Diante do exposto, analisa-se que, culpados ou inocentes, Alexandre Nardoni e Anna Carolina Jatobá tiveram suas vidas expostas, suas honras atingidas, foram acusados, indiciados, presos e condenados antecipadamente pela imprensa e se apresentaram diante do Tribunal do Júri na condição de pré-condenados. A sentença de março de 2010 apenas confirmou o que a mídia já havia anunciado muito antes.

Outros casos de crimes dolosos contra a vida com grande repercussão midiática e que merecem uma pequena análise, são o caso do goleiro Bruno e o caso de Suzane Von Richthofen.

No ano de 2010, o desaparecimento da modelo Eliza Samúdio, dita amante do ex-goleiro do Flamengo, Bruno, teve grande repercussão em toda a mídia. Bruno e Eliza tiveram um relacionamento rápido, do qual resultou em um filho, não reconhecido pelo ex-atleta. Antes de desaparecer, segundo relato da família, a modelo teria confidenciado a parentes que, a pedido do próprio Bruno, iria até a sua chácara, em Contagem, Minas Gerais. Logo após isso, Eliza nunca mais foi encontrada.

No início das investigações, Bruno era tratado como vítima em meio ao desaparecimento de Eliza. Porém, com o avançar das investigações e descobertas, o ex-jogador passou a ser suspeito. Já Eliza, passou de garota de programa para modelo e uma pobre jovem com sua vida e seus sonhos interrompidos. Camargo (2011), sobre o presente caso, informou:

Com a falta de novidades sobre o caso, o relacionamento conturbado do goleiro com várias mulheres e o filho do casal ganharam destaque em duas matérias do Último Segundo, que podem ser tidos como exemplos da influência e irresponsabilidade da mídia ao pautar e enquadrar temas que, além de causar polêmica, podem influenciar negativamente, condenando pessoas de maneira injusta e usando a espetacularização para ter audiência, alcançando assim aquele que parece, por vezes, ser seu único objetivo.

Mais uma vez a opinião pública se deixou influenciar diretamente pelas informações transmitidas pelos meios de comunicação. Bruno, assim como o casal Nardoni, teve sua vida pessoal e honra violadas, foi investigado, indiciado, condenado previamente pela imprensa, e já chegou ao banco dos réus na condição de culpado, tendo sido condenado a vinte e dois anos e três meses de reclusão.

Outro crime polêmico e de grande repercussão na mídia ocorreu no ano de 2002, na cidade de São Paulo, onde houve o assassinato de Manfred e Marísia Von Richthofen. Tal caso ganhou um imenso clamor da sociedade pelo fato de ter como envolvida a filha do casal, Suzane Von Richthofen e os “Irmãos Cravinhos”, Daniel e Cristian, respectivamente seu namorado e cunhado. Devido a enorme repercussão, mais de cinco mil pessoas se inscreveram para participar do Tribunal do Júri e ocupar uma das cadeiras disponíveis ao público no Tribunal do Júri de São Paulo. Sobre a influência da mídia nesse caso, Prates e Tavares (2008, p. 34) expõem que:

Veja-se, por exemplo, o polêmico julgamento de Suzane Reichthofen e dos irmãos Cravinhos em que antes do julgamento ocorrer uma emissora de televisão colocou no ar um membro do Ministério Público e o advogado de Defesa da ré. Os dois debateram acerca das teses que seriam usadas durante o julgamento, ou seja, o julgamento estava acontecendo no ar, perante o público e o apresentador do programa exaltando que agora é que se veria se existe justiça neste país. Como se a condenação de Suzane fosse a exata medida de justiça para todos os crimes.

A liberdade de imprensa e de informação possibilita noticiar fatos. No entanto, isso deve ser feito de maneira imparcial. A notícia deve corresponder exatamente à

realidade, sem que haja a intenção de confundir ou influenciar quem irá receber a mensagem, ou até mesmo, formar na sociedade uma ideia equivocada sobre a informação veiculada. Acerca das notícias que acarretam a formação de opiniões contrárias à verdade dos fatos, Mello (2010, p. 107) expõe:

Com o intuito de lhe gerar lucro, a mídia explora o fato, transformando-o em verdadeiros espetáculos, em instrumentos de diversão e entretenimento do público; as notícias não passam por crítico processo de seleção, tudo é notícia, desde que possam render audiência e, conseqüentemente, dinheiro. Mais grave que isso, é o fato de a mídia constituir um poderoso instrumento de formação da opinião pública. Quando um fato é divulgado pelos meios de comunicação, sobre ele, já incide a opinião do jornalista, ou seja, o modo como ele viu o acontecimento é a notícia e, esta visão, justamente pelos motivos acima apresentados, nem sempre demonstra a realidade.

É difícil não haver influência quando a imprensa realiza a condenação de maneira prévia e sob todos os aspectos. Jurados leigos, sem acesso ao processo, sem ter conhecimento do trâmite processual, sem conhecer as leis na maioria das vezes, decidem por opinião própria e sem nenhum embasamento no direito, fundamentando-se apenas no que foi veiculado pela mídia e pela malícia de suas informações.

É importante salientar ainda que a imprensa legitima sua maneira de atuação no argumento de que é um reflexo do que a sociedade pensa, mesmo esta sendo cruel, e em razão disso, divulga notícias destorcidas, abusivas, que não correspondem à realidade dos fatos, sem ética ou responsabilidade alguma. Desta maneira, influencia diretamente a opinião pública e o julgamento de crimes de competência do Tribunal do Júri, sem que os investigados possuam uma chance de defesa.

Porém, resta lembrar que o bem tutelado é a liberdade, o futuro de um ser humano. E por isso os jurados não podem deixar-se manipular pelas informações sensacionalistas e muitas vezes inverídicas divulgadas pela imprensa, bem como pelo clamor público e pela comoção social.

É de fundamental importância repensar a atual forma de composição do Tribunal do Júri, bem como no papel deste e da imprensa diante da globalização e da massificação de informações, pois, como assevera Bastos (1999, p. 56) “a liberdade criou a imprensa. E a imprensa não deve se transformar na madrasta da liberdade”.

Destarte, atitudes precisam ser tomadas para que haja uma nova regulamentação ou adaptação, não só ao que refere ao Tribunal do Júri, mas também a todo o ordenamento jurídico, tendo em vista que a mídia de uma forma geral está interferindo agudamente no funcionamento deste e de outros institutos da esfera penal.

4.3 POSICIONAMENTO DOS TRIBUNAIS BRASILEIROS ACERCA DO TEMA

Diante do que foi exposto anteriormente, nota-se que a mídia acaba por interferir diretamente no âmbito jurídico, especificadamente o penal, pois toma para a si a responsabilidade de julgar. Percebe-se, também, que ela opina até sobre prisões, instigando a população a condenar previamente e exigir uma prisão preventiva, pois na sua visão, o acusado é um perigo para a sociedade.

Tal constatação fática conduz ao entendimento que se a mídia tem poderes para influenciar em decisões de prisão, que são da responsabilidade de juízes togados, não poderia ser diferente com o juiz de fato, que integra o Conselho de Sentença; neste caso, pela ausência do conhecimento jurídico específico, com certeza, muito maior se revela o poder da influência midiática.

Sendo assim, a decretação de uma prisão preventiva baseada no apelo da sociedade influenciada pela mídia é ato contrário à Constituição, visto que confronta o ordenamento jurídico, principalmente o princípio da presunção da inocência. Por mais grave que seja o delito, ele não pode servir como base para qualquer prisão, pois fere preceitos constitucionais. Neste íterim, foram observadas algumas decisões proferidas pelos principais Tribunais brasileiros. Analisa-se, primeiramente, a colocação do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

CÓDIGO PENAL. CRIMES CONTRA A VIDA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. A repercussão do fato, na mídia, e características dele, nem sempre se mostram suficientes para a prisão preventiva. A apontada discórdia entre o recorrido e a vítima cessou com o desenlace do episódio. E a perda de poder, também em decorrência do fato, diminui a possibilidade de influência na produção da prova. Por fim, talvez em decorrência da complexidade da causa, talvez em virtude do tempo decorrido, outros acusados já foram colocados em liberdade, e a ação penal aparentemente anda com normalidade, na medida do possível. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO IMPROVIDO. UNÂNIME. (Recurso em Sentido

Estrito Nº 70040617466, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ivan Leomar Bruxel, Julgado em 01/03/2012)

Destarte, a prisão acaba por se tornar ilegal e descaracterizada, uma vez que se baseia somente no clamor público, no apelo da sociedade, que busca justiça punitiva ao crime.

O Estado Democrático de Direito está ameaçado devido à influência midiática, pois esta desintegra o Processo Penal, causando a vulnerabilidade da presunção de inocência e da liberdade de todo cidadão. O Ministro Ricardo Lewandowski do Supremo Tribunal Federal, como relator de um habeas corpus, pronuncia-se sobre isso:

[...] ora, segundo remansosa jurisprudência desta Suprema Corte, não basta o crime e o clamor público por este gerado para justificar a manutenção da prisão cautelar. No mesmo sentido, o STF vem repelindo a prisão preventiva baseada apenas na gravidade ou hediondez do delito, na comoção social ou em eventual indignação dele decorrente. (Habeas Corpus nº 100.012-PE, Supremo Tribunal Federal, Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Julgado em 15/12/2009)

Ainda que o crime seja hediondo, não se faz necessária a aplicação da prisão preventiva. O clamor popular é algo passageiro, ocasionado pela repercussão que a mídia faz. Portanto, isso não pode justificar a decretação da prisão preventiva do acusado, pois infringe o preceito fundamental da liberdade, bem como o princípio da presunção de inocência.

Se fosse levado em consideração todo clamor da sociedade, o Poder Judiciário estaria prendendo todo cidadão que cometesse infração penal ou que estivesse com um processo contra si. Sendo assim, não é qualquer ato infracional, qualquer crime, que ensejará uma sanção privativa de liberdade. É sabido que a privação de liberdade deve ser sempre a *ultima ratio*, tendo que ser investigados todos os casos concretos para poder se ter uma prisão de fato.

O Ministro Celso de Mello do Supremo Tribunal Federal evidencia a inconstitucionalidade do clamor público como fundamento para uma prisão ao dispor que:

O clamor público não constitui fator de legitimação da privação cautelar da liberdade – O estado de comoção social e de eventual indignação popular, motivado pela repercussão da prática da infração penal, não pode justificar, por si só, a decretação da prisão cautelar do suposto autor do comportamento delituoso, sob pena de completa e grave aniquilação do

postulado fundamental da liberdade. (Habeas Corpus nº 80379, Supremo Tribunal Federal, Relator: Ministro Celso de Mello. Julgado em 12/12/2000)

Percebe-se que a maioria das pessoas não costuma procurar outras fontes diversas da mídia para se informar sobre os crimes ocorridos na sociedade, nem se cientificar se os fatos são verdadeiros e não revestidos de sensacionalismo, de acordo com cada caso concreto. Assim, a presunção de inocência sofre relativização, já que a mídia acaba sendo um obstáculo para a realização concreta da justiça. Os meios de comunicação prejudicam o desenvolvimento dos julgamentos, pregando uma possível condenação antecipada.

Resta claro que a influência da mídia acaba por se tornar destrutiva para o Poder Judiciário, pois transforma o acusado em condenado, somente para satisfazer o desejo de uma sociedade que almeja a justiça através de punição.

O Supremo Tribunal Federal reafirma a impossibilidade do uso da fundamentação de clamor público sobre a decretação da prisão preventiva, bem como a influência midiática:

Prisão preventiva: motivação substancialmente inidônea. Não serve a motivar a prisão preventiva 'que só se legitima como medida cautelar "nem o apelo fácil, mas inconsistente, ao clamor público" mormente quando confundido com o estrépito da mídia ", nem a alegação de maus antecedentes do acusado " quando reduzidos a um processo penal no qual absolvido " nem, finalmente, que se furte ele " já superada a situação de flagrância " à ordem ilegal de condução para ser autuado em flagrante, à qual se seguiu decreto de prisão preventiva, contra o qual, de imediato, se insurgiu em juízo: precedentes do Supremo Tribunal. (HC 80472, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 20/03/2001, DJ 22-06-2001 PP-00023 EMENT VOL-02036-02 PP-00204)

Sobretudo, o Supremo Tribunal Federal deixa pacificado que a influência da mídia, motivando o clamor público, não justifica uma prisão preventiva, pois esta não possui legitimidade e nem legalidade. Resta claro que os principais Tribunais brasileiros consolidaram as suas decisões no sentido da inconstitucionalidade da utilização da prisão preventiva como antecipação de pena.

Portanto, fica explícita a dimensão que a influência da mídia pode tomar, trazendo prejuízos para o sistema penal, tornando-se inconstitucional e prejudicial para o réu e para o devido processo legal.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise efetuada acerca do tema proposto no presente trabalho científico, sem a pretensão de exaurir o assunto abordado, resultou nas conclusões a seguir delineadas.

A popularização dos veículos de comunicação, a exemplo da televisão e a internet, fez com que toda informação chegasse à quase totalidade dos brasileiros, muitas vezes desprovidos de qualquer conhecimento técnico. Nem todos são capazes de realizar raciocínios sólidos e verdadeiros sobre o que se lê, vê ou ouve, especialmente sobre atos criminosos.

É perceptível o interesse da sociedade por notícias relacionadas a crimes e à violência. Sabendo disso, a mídia explora tais assuntos exacerbadamente, manipulando os fatos e fazendo com que o acusado seja condenado previamente, antes mesmo da sentença penal transitar em julgado.

Muito embora o tema proposto seja de conhecimento geral, ao analisá-lo de maneira minuciosa ao longo do presente estudo, percebe-se a capacidade e o poder que os meios de comunicação exercem sobre o processo penal, sobre os julgamentos, sobre o Conselho de Sentença, bem como sobre a população em geral.

A violação de garantias fundamentais dos acusados, a manipulação dos fatos e os pré-julgamentos demonstrados pelos noticiários sensacionalistas demonstra que, ainda que a mídia e o jornalismo cumpram um objetivo essencial em um Estado Democrático de Direito – além do dever de informar inerente à imprensa livre, contribui também para o ato de pensar e criticar. A mídia deve, antes de qualquer coisa, noticiar de forma honesta e responsável, contribuindo para a construção da verdadeira justiça social.

Ao exercer o referido poder, a mídia põe em risco a imparcialidade dos jurados, responsáveis pelo julgamento de seus pares, ferindo diretamente a garantia da presunção de inocência. Deste modo, verifica-se uma colisão entre tal garantia e a liberdade de imprensa.

Em virtude disso, a opinião expressa pelos meios de comunicação passa a ser considerada a verdade absoluta sobre os fatos, fazendo com que surja ao redor destes um clamor público pela condenação dos envolvidos, cobrando-se uma

atuação rigorosa do direito penal. Opiniões favoráveis à condenação dos suspeitos são difundidas em torno da sociedade, fazendo com que a sentença penal transite em julgado pela opinião pública, mesmo antes de ser levada ao julgamento no Tribunal do Júri.

Com o intuito de analisar a influência da mídia perante o Tribunal do Júri brasileiro, a pesquisa dedicou-se ao estudo da mídia, da liberdade de expressão, de imprensa, os avanços legislativos midiáticos e uma análise sobre a Lei de Imprensa, dando início ao objetivo pretendido.

O capítulo seguinte fez uma abordagem acerca do Tribunal do Júri, analisando a origem e evolução desta instituição no Brasil e no mundo, bem como sua função, organização, base principiológica e os crimes de sua competência.

Ao final desta pesquisa, restou plenamente analisado o contexto no qual a mídia realiza o pré-julgamento dos acusados, sendo destacados casos reais e recentes, como o de Isabella Nardoni, Goleiro Bruno e, por fim, Suzane Von Richthofen. Através da análise desses casos, foi possível vislumbrar, de maneira detalhada, como a mídia exerce tão forte influência sobre a opinião pública e sobre o juízo crítico dos jurados que compõem o Conselho de Sentença do Tribunal do Júri, através de um sentimento de terror, violência e busca incessante por justiça punitiva.

Desta feita, a presente pesquisa atinge o seu objetivo geral, que é analisar se a cobertura midiática, ao divulgar notícias relacionadas ao julgamento de crimes dolosos contra a vida, é capaz de influenciar a decisão a ser tomada pelos jurados do Tribunal do Júri.

Além disso, foi confirmada a situação exposta na formulação do problema, ou seja, diante do questionamento se a influência da mídia na opinião pública interfere na desobediência do Princípio da Presunção de Inocência e nos julgamentos de competência do Tribunal do Júri, confirmou-se a hipótese positiva, concluindo-se que a mídia interfere sim na opinião pública, refletindo diretamente na decisão dos jurados que compõem o Conselho de Sentença do Tribunal do Júri.

Por fim, convém afirmar que se espera da presente pesquisa científica empreendida, da qual resultou este trabalho monográfico, que a mesma possa servir de incentivo ao estudo dos operadores do Direito, tendo em vista que a relevância do tema motivará, ainda, muitas análises que resultarão em contribuições importantes por parte de acadêmicos e de membros da sociedade civil como um todo.

REFERÊNCIAS

- AMORIM, Gilberto Costa de; FILHO, Edmundo Reis Silva; KRAYCHETE, Maria Auxiliadora. **Manual de combate ao crime de tortura**. Salvador: Ministério Público do Estado da Bahia, 2005.
- BARROS, Antonio Milton de. Tribunal do júri. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 13, n. 1943, 26 out.2008. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/11896>>. Acesso em: 03 mar. 2016.
- BASTOS, Márcio Thomaz. **Júri e mídia**. In: Tribunal do júri: Estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.
- BECHARA, Ana Elisa Liberatore S. **Caso Isabella: violência, mídia e Direito Penal de emergência**. Boletim IBCCRIM, São Paulo, ano 16, n. 186, maio 2008.
- BISINOTTO, Edneia Freitas Gomes. **Origem, história, principiologia e competência do tribunal do júri**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIX, n. 118, abr. 2014. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9185>. Acesso em: 02 mar. 2016.
- BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2011.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. 35. ed. Brasília: Senado, 2013.
- _____. Código de Processo Penal. **Vade Mecum, Legislação**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense: São Paulo: Método, 2015.
- _____, Código Penal. **Vade Mecum, Legislação**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense: São Paulo: Método, 2015.
- _____. **Lei nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5250.htm>. Acesso em: 26 fev. 2016.
- _____. **Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9455.htm>. Acesso em: 26 fev. 2016.
- _____. **Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9503.htm>. Acesso em: 26 fev. 2016.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 100.012-PE**. Relator: Min. Ricardo Lewandoswski. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Data de Julgamento: 15/12/2009. Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5349156/medida-cautelar-no-habeas-corporus-hc-100012-pe-stf>>. Acesso em: 08 abr. 2016.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 80379-SP**. Relator: Ministro Celso de Mello. Órgão Julgador: Segunda Turma. Data de Julgamento: 12/12/2000. Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/778395/habeas-corporus-hc-80379-sp>>. Acesso em: 08 abr. 2016.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 80472-PA**. Relator: Min. Ellen Gracie. Órgão Julgador: Primeira Turma. Data de Julgamento: 20/02/2001. Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/777826/habeas-corporus-hc-80472-pa>>. Acesso em: 08 abr. 2016.

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **AC 70056352644**. Relator: Túlio de Oliveira Martins. Órgão julgador: Décima Câmara Cível. Data de julgamento: 28/11/2013. Disponível em: <<http://tjrs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/124114829/apelacao-civel-ac-70058987553-rs>>. Acesso em: 27 fev. 2016.

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Recurso em sentido estrito nº 70040617466**. Relator: Des. Ivan Leomar Bruxel. Órgão Julgador: Terceira Câmara Criminal. Data de Julgamento: 01/03/2012. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/diarios/35669943/djrs-capital-2o-grau-27-03-2012-pg-120>>. Acesso em: 08 abr. 2016.

BUDÓ, Marília Denardin. **Mídia e crime: a contribuição do jornalismo para a legitimação do sistema penal**. UNlrevista – Universidade do Vale dos Sinos, São Leopoldo/RS, vol. 1, n. 3, jul/2006. p. 8. Disponível em: <http://www.unirevista.unisinos.br/_pdf/UNlrev_Budo.PDF>. Acesso em: 14 mar. 2016.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Constituição Federal Anotada**. São Paulo, Saraiva, 1.^a ed., 2000.

CÂMARA, Juliana de Azevedo Santa Rosa. **Sistema penal e mídia: breves linhas sobre uma relação conflituosa**. Revista Esmese – Escola Superior da Magistratura de Sergipe, Aracaju/SE, n. 17, 2012. Disponível em: <<http://www.diario.tjse.jus.br/revistaesmese/revistas/17.pdf>>. Acesso em: 14 mar. 2016.

CAMARGO, Aline. **Para a mídia, não há suspeitos**. Blog “Plural: Observatório de Comunicação e Cidadania”. 31 de maio de 2011. Disponível em:

<<http://www2.faac.unesp.br/blog/obsmidia/2011/05/31/para-a-midia-nao-ha-suspeitos/>>. Acesso em: 14 mar. 2016.

CAMPOS, Walfredo Cunha. **O Novo Júri Brasileiro**. São Paulo: Primeira Impressão, 2008.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 19. ed. São Paulo : Saraiva, 2012.

CARASSO, Larissa Andréa; D'ANTINO, Sérgio Famá; ROMANO, Raquel Alexandra. Direito à imagem frente à liberdade de expressão. **Consulex**, Brasília, n. 371, p. 32-35, jul. 2012.

CASAL Nardoni é condenado pela morte de Isabella. **Último Segundo IG**, São Paulo, 27 de março de 2008. Disponível em: <<http://ultimosegundo.ig.com.br/casoisabellanardoni/casal+nardoni+e+condenado+ela+morte+de+isabella/n1237588294969.html>>. Acesso em: 14 mar. 2016.

COSTA, Luciano Martins. **Um retrato da mídia no Brasil**. 07 de março de 2014. Disponível em: <http://observatoriodaimprensa.com.br/interesse-publico/um_retrato_da_midia_no_brasil/>. Acesso em: 26 fev. 2016.

DIAS, Felipe da Veiga; SILVEIRA, Alexandre Marques. **Mídia televisiva e a decretação da prisão preventiva com base no clamor público: uma análise crítica a partir da jurisprudência**. In: Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade, 3, 2015, Santa Maria – RS. Anais do 3º Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade. Disponível em: <<http://coral.ufsm.br/congressodireito/anais/2015/2-2.pdf>>. Acesso em: 08 abr. 2016.

DILLMANN, André Luís. **Tribunal do Júri: A influência da mídia nas decisões do Conselho de Sentença**. 2012. Monografia de Graduação. Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul - UNIJUI, 2012. Disponível em: <http://bibliodigital.unijui.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/1530/TRIBUNAL_DO_JURI_A_INFLUENCIA_DA_MIDIA_NAS_DECISOES_DO_CONSELHO_DE_SENTENCA.pdf?sequence=1>. Acesso em: 08 abr. 2016.

DOURADO, Bruno Henrique. **A influência da mídia no Tribunal do Júri**. In: Jurisway, 2014. Disponível em: <http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=13775>. Acesso em: 27 fev. 2016.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Aurélio: o dicionário da língua portuguesa revisado conforme acordo ortográfico**. 2. ed. Curitiba: Positivo, 2008.

FILHO, Fernando da Costa Tourinho. **Código de Processo Penal Comentado**. São Paulo: Saraiva, 1996.

GODOY, Claudio Luiz Bueno. **A Liberdade da Imprensa e os Direitos da Personalidade**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

GOMES, Luiz Flávio. **Casal Nardoni: inocente ou culpado?** Disponível em: <http://www.lfg.com.br/public_html/article.php?story=20100315111040784> Acesso em: 14 mar. 2016.

GUARESCHI, Pedrinho Arcides. **Mídia e democracia: o quarto versus o quinto poder**. Revista Debates, Porto Alegre/RS, v.1, n.1, p. 6-25, jul.-dez. 2007. Disponível em: <<http://seer.ufrgs.br/index.php/debates/article/viewFile/2505/1286>>. Acesso em: 14 mar. 2016.

HABERMAS, Jürgen. **Mudança estrutural da esfera pública: investigações quanto a uma categoria da sociedade burguesa**. 2. ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003.

HERCULANO, Flávio. **A morte de Isabella Nardoni: um grande espetáculo**. 2008. Disponível em: <<http://www.overmundo.com.br/banco/artigo-a-morte-de-isabella-nardoni-um-grande-espetaculo>> Acesso em: 14 mar. 2016.

LANER, Vinícius Ferreira. A lei de imprensa no Brasil. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 5, n. 48, 1 dez. 2000. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/146>>. Acesso em: 12 abr. 2016.

LEÃO, Márcio Rodrigo Almeida de Souza. O tribunal do júri e a constituição de 1988. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 6, n. 51, 1 out. 2001. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/2127>>. Acesso em: 03 mar. 2016.

LINZMEYER, Camila. **A influência da mídia nas decisões judiciais no Tribunal do Júri**. Disponível em: <<http://phmp.com.br/artigos-e-publicacoes/artigo/a-influencia-da-midia-nas-decisoes-judiciais-no-tribunal-do-juri/>>. Acesso em: 27 fev. 2016.

LOBASSI, Edmundo W. **Histórico da Mídia no Brasil**. Disponível em: <http://www2.anhembis.br/html/ead01/estrategias_com_midia_eletronica/aula1.pdf>. Acesso em: 26 fev. 2016.

MACHADO, Pâmela S. G.; BLANK, Julia C. G.; SANTOS, Janaíne dos. **Liberdade de imprensa e a Lei de Imprensa de 1967**. In: XV Mostra de Iniciação Científica, 2012, Cruz Alta – RS. Anais da XV Mostra de Iniciação Científica. Disponível em: <<http://www.unicruz.edu.br/seminario/downloads/anais/cchc/liberdade%20de%20imprensa%20e%20a%20lei%20de%20imprensa%20de%201967.pdf>>. Acesso em: 08 abr. 2016.

MARQUES, José Frederico. **A instituição do Júri**. Atualizada por Hermínio Alberto Marques Porto, José Gonçalves Canosa Neto e Marco Antônio Marques da Silva. São Paulo: Bookseller, 1997.

MASCARENHAS, Oacir Silva. **A influência da mídia na produção legislativa penal brasileira**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIII, n. 83, dez 2010. Disponível em:
<http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8727&revista_caderno=3>. Acesso em: 27 fev. 2016.

MELLO, Carla Gomes de. **Mídia e Crime: Liberdade de Informação Jornalística e Presunção de Inocência**. *Revista de Direito Público*, Londrina, v. 5, n. 2, p. 106-122, ago. 2010. Disponível em:
<<http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/direitopub/article/view/7381/6511>>. Acesso em: 14 mar. 2016.

MELO, Valber da Silva. **Processo Penal Midiático**. Disponível em
<http://www.valbermelo.com.br/viewP.asp?no_codigo=349>. Acesso em: 14 mar. 2016.

MENDONÇA, Fernanda Graebin. **A (má) influência da mídia nas decisões pelo Tribunal do Júri**. In: Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade, 2, 2013, Santa Maria – RS. *Anais do 2º Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade*. Disponível em:
<<http://coral.ufsm.br/congressodireito/anais/2013/3-6.pdf>>. Acesso em: 08 abr. 2016.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de Direito Penal**. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

MONTALVÃO, Fernando. **Caso Nardoni. Júri a céu aberto**. *Revista Jus Vigilantibus*. 2008. Disponível em:<<http://jusvi.com/artigos/33052>> Acesso em: 14 mar. 2016.

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil interpretada e legislação infraconstitucional**. São Paulo: Atlas, 2003.

NASSIF, Aramis. **O júri objetivo**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

NERY, Arianne Câmara. **Considerações sobre o papel da mídia no processo penal**. 2010. Monografia de Graduação. Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro – PUC-Rio, Rio de Janeiro/RJ, 2010. Disponível em:
<<http://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/16733/16733.PDF>>. Acesso em: 14 mar. 2016.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Júri: princípios constitucionais**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2012.

OLIVEIRA, César Antônio Silva de. **A influência da mídia no Tribunal do Júri à luz dos princípios e garantias constitucionais que regem o Processo Penal Brasileiro**. In: Jus Navigandi, 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/28520/a-influencia-da-midia-no-tribunal-do-juri-a-luz-dos-principios-e-garantias-constitucionais-que-regem-o-processo-penal-brasileiro>>. Acesso em: 26 fev. 2016.

OLIVEIRA, Delma de Jesus. **Liberdade de expressão x Liberdade de Imprensa**. Disponível em: <http://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/liberdade-expressao-x-liberdade-imprensa.htm#capitulo_5.2>. Acesso em: 26 fev. 2016.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de Processo Penal**. 15. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2011.

PENA, Felipe. **Teoria do Jornalismo**. São Paulo: Contexto, 2005.

PRATES, Flávio Cruz; TAVARES, Neusa Felipim dos Anjos. **A influência da mídia nas decisões do conselho de sentença**. Direito & Justiça, Porto Alegre, v. 34, n. 2, p. 34, jul./dez. 2008. Disponível em: <<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/fadir/article/view/5167>>. Acesso em: 27 fev. 2016.

RODRIGUES, Álvaro Junior. **Liberdade de Expressão e Liberdade de Informação**. Curitiba: Juruá, 2009.

SANTA, Douglas Aragão. **Influência da mídia sobre o Tribunal do Júri**. 2012. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/influ%C3%Aancia-da-m%C3%ADdia-sobre-o-tribunal-do-j%C3%BAri>>. Acesso em: 26 fev. 2016.

SANTOLINI, Ricardo Benevenuti. **A influência da mídia como fator determinante para condenação de réus no plenário do júri**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XVI, n. 113, jun. 2013. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12931&revista_caderno=22>. Acesso em: 26 fev. 2016.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros, 2003.

SOUSA, Fabiano Teixeira de. **A garantia constitucional do sigilo das votações no Tribunal do Júri brasileiro**. In: CASTRO, João Antônio de Lima Castro (Coord.). Direito Processual. Belo Horizonte. Instituto de Educação Continuada, 2010.

TUCCI, Rogério Lauria. **Tribunal do Júri**. Estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.

VEJA, Revista. São Paulo: Abril, n.16, 11 de abril de 2008.

VIEIRA, Ana Lúcia Menezes. **Processo Penal e mídia**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

ZANIN, César. **A imprensa e o papel das mídias no Brasil**. 2015. Disponível em: <<http://www.pragmatismopolitico.com.br/2015/03/a-imprensa-e-o-papel-das-midias-no-brasil.html>>. Acesso em: 26 fev. 2016.